



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**LEONARDO DE MENDONÇA LEITE**

**EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA APÓS CONDENÇÃO EM SEGUNDA  
INSTÂNCIA: análise cronológica acerca dos entendimentos do Supremo Tribunal  
Federal e suas consequências**

Brasília

2021

**LEONARDO DE MENDONÇA LEITE**

**EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA APÓS CONDENÇÃO EM SEGUNDA  
INSTÂNCIA: análise cronológica acerca dos entendimentos do Supremo Tribunal  
Federal e suas consequências**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

Brasília

2021

**LEONARDO DE MENDONÇA LEITE**

**EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDA  
INSTÂNCIA: análise cronológica acerca dos entendimentos do Supremo Tribunal  
Federal e suas consequências**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**BANCA AVALIADORA**

---

Professor Orientador: José Carlos Veloso Filho

---

Professor(a) Avaliador(a)

Dedicatória: Dedico esse trabalho, a toda minha família que me ajudou e fez com que esse sonho de cursar e me formar em Direito fosse possível, e principalmente ao meu irmão Felipe Leite, que veio a falecer nesse ano de 2021, e infelizmente não pôde me ver formando, mas continua me acompanhando lá de cima.

Ademais agradeço a todos meus colegas de curso que me ajudaram e me deram força quando precisei. Por fim agradeço meu orientador José Carlos Veloso Filho, pelo acompanhamento e pelas orientações durante esses dois últimos semestres que foram primordiais para este presente trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho foca o tema da execução antecipada da pena, após se ter uma condenação em segunda instância, mostrando todos seus aspectos e sua atual inadmissibilidade em nosso ordenamento jurídico, buscando elucidar todas as mudanças de posicionamento já ocorridas sobre o tema, durante os últimos vinte anos. De um lado temos o princípio da presunção de inocência trazido pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, como garantia fundamental ao acusado, e do outro a pretensão punitiva do Estado, buscando dar efetividade ao processo e o que fora decidido nas instâncias ordinárias. No primeiro momento, será feito uma análise do princípio da presunção de inocência, suas características, e seu caminho histórico, até ser recepcionada pela Constituição de 1988, além da sua influência em relação a execução antecipada. Em seguida será exposto algumas das características da presunção de inocência, além de mostrar como esta interfere nas relações processuais, bem como na persecução penal. Seguindo, será feito um estudo a respeito das competências e atribuições dos Tribunais Superiores, a fim de entender um pouco mais sobre os recursos de natureza extraordinária, pois estes têm relação direta com o tema abordado. Faremos também uma rápida abordagem nas classificações das prisões cautelares, a fim de identificar quais são seus requisitos e o momento processual que cada uma pode e deve ser utilizada, para cumprir sua função de forma legal, sem cometimento de abusos ou ilegalidades. Ademais faremos uma diferenciação entre os recursos de natureza extraordinária (Recursos Especial e Recurso Extraordinário), pois como já falado, ambos possuem relação com a execução antecipada como veremos no decorrer do trabalho. Por fim será feito uma análise das decisões variantes passadas sobre o tema, em alguns dos HCs (Habeas Corpus) que tiveram maior repercussão como HC 84.078, HC 126.292 e as ADCs 43, 44 e 54 destrinchando alguns dos votos que mais repercutiram, tanto os que foram a favor, quanto aos que foram contra a execução antecipada, expondo os principais fundamentos por trás de cada decisão dos ministros da Suprema Corte.

**Palavras-chave:** Execução antecipada da pena; condenação em segunda instância; presunção de inocência, tribunais superiores.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO/ESTADO DE INOCÊNCIA.....</b>	<b>8</b>
2.1 Surgimento da ideia da não culpabilidade do acusado no processo criminal .....	8
2.2 As variações de entendimento sobre a presunção de inocência pelas escolas italianas .....	12
2.3 O surgimento e a formação da presunção de não culpabilidade .....	14
2.4 Recepção da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro.....	16
2.5 Características do princípio constitucional da presunção de inocência .....	20
<b>3. A ATUAL INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA, APÓS UMA CONDENAÇÃO EM SEGUNDO INSTÂNCIA.....</b>	<b>24</b>
3.1 O que é a execução antecipada da pena, e o conceito de prisão cautelar e prisão pena .....	24
3.2 Prisão preventiva.....	26
3.3 Prisão temporária .....	27
3.4 Prisão em flagrante.....	28
3.5 Prisão-pena ou prisão-sanção.....	29
3.6 Competência em relação a matéria dos tribunais superiores nos recursos de natureza extraordinária .....	30
3.7 Os diversos entendimentos variantes da suprema corte a respeito da execução antecipada da pena .....	33
3.8 Julgamento do HC 84.078/MG .....	35
3.9 Julgamento do HC 126.292/SP .....	43
3.10 Julgamento do HC 152.752/PR: a ratificação do entendimento de 2016.....	50
3.11 Julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 e o atual entendimento a respeito da execução antecipada.....	53
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho terá como objetivo vislumbrar ideias acerca da temática da execução antecipada da pena após uma condenação em segunda instância, visto que este tema gera até hoje, uma grande divergência de entendimento entre os doutrinadores, e também entre os legisladores, como podemos observar em nosso ordenamento jurídico, mais especificadamente na Suprema Corte, onde já houveram diversas mudanças de posicionamento sobre o assunto durante o decorrer dos anos.

A ideia principal por trás dessa discussão, recai pela possibilidade ou não de termos tal antecipação, com base no que está previsto em nossa Constituição Federal, mais precisamente no inciso LVII, onde diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”<sup>1</sup>, remetendo a ideia de que tal antecipação poderia ser considerada uma violação ou apenas uma mutação do que está previsto.

Para elucidar melhor sobre a temática, realizarei alguns estudos de casos, baseado em jurisprudência acerca da temática, mais especificadamente alguns habeas corpus que foram considerados como marcos históricos para o assunto, visto que alguns deles trouxeram uma mudança de entendimento, outros apenas consolidaram o que já vinha sendo discutido. Trazendo ainda as fundamentações por trás dos votos mais emblemáticos, a fim de demonstrar a visão de cada ministro acerca do tema.

O trabalho, buscará um caminho cronológico, iniciando-se com um dos princípios mais importantes em relação ao tema, que é o da presunção de inocência, trazendo toda sua história, desde o seu surgimento até a sua recepção pela Constituição Federal de 88, como uma garantia fundamental de todo indivíduo. Além deste princípio trarei outros que também se relacionam com o tema, embora de forma menos acentuada.

Veremos mais a frente que a presunção de inocência tem enorme influência na temática, sendo sempre citada durante os julgamentos envolvendo o assunto, pela maioria dos ministros. Discutiremos a respeito da natureza da presunção de inocência, se deve ser

---

<sup>1</sup>BRASIL, Constituição Federal de 1988; Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 08/03/21.

considerada uma regra, ou princípio, e se deve ser considerada uma norma de caráter absoluto, ou se pode ser relativizado com as demais normas.

Em seguida, farei uma análise sobre a competência dos Tribunais Superiores, bem como explicarei quais matérias podem ou não, ser alvo de discussão tanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ) como no Supremo Tribunal Federal (STF), ou seja, que as funções dessas Cortes são de discutir questões de direito e constitucionais e não fazer um reexame de provas, como já sumulado pelo próprio STJ, além de explorar questões relacionadas a natureza dos recursos especiais e extraordinários.

Neste mesmo capítulo realizei uma rápida conceituação das espécies previstas de prisões cautelares em nosso ordenamento jurídico, a fim de elucidar os principais requisitos para ter sua decretação de forma legal, para que possamos ver o momento em que cada uma deve ser utilizada, e poder distinguir cada espécie.

Já na última parte do trabalho realizarei análises de julgados que tiveram maior repercussão, em ordem cronológica sobre a temática, iniciando pelo HC 84.078/MG de 2009, e finalizando com o julgamento do mérito das ADCs (Ação Direta de Constitucionalidade) 43, 44 e 54, expondo a fundamentação dos votos dos ministros, a fim de justificar os argumentos trazidos e a sua importância para o assunto.

Espero conseguir com a elaboração desta obra, chegar a uma visão a respeito da execução antecipada, sem defender nenhum lado, e todos os fatores que a envolvem, como a presunção de inocência por exemplos, além dos demais que iremos ver. Foram muitos meses dedicados para realização desse trabalho, mas tudo valeu muito a pena.



## 2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO/ESTADO DE INOCÊNCIA

### 2.1 Surgimento da ideia da não culpabilidade do acusado no processo criminal

Para iniciarmos o estudo sobre a aparição do estado de inocência nas relações processuais penais, iremos precisar voltar no tempo, a fim de verificar como eram realizados os procedimentos à época, até a primeira referência a presunção de inocência, ou pelo menos, algo que tivesse a mesma ideia. A própria palavra presunção derivada do latim *praesumere*<sup>2</sup>, nos remete a ideia que se tem de algo por antecipação, ou seja, uma forma de “pré-julgamento” ou de dedução sobre algo ou alguém.

Esse termo é de suma importância para a esfera jurídica, uma vez que está presente em diversas áreas do nosso ordenamento jurídico, desde o Direito Civil, onde por exemplo se presume a boa-fé do agente ao assinar um contrato, até chegarmos na parte que nos interessa, no Direito Penal, onde se presume que um indivíduo acusado é inocente, até que se prove ao contrário. Como podemos observar este vocábulo tem uma presença em quase todas as áreas, mas neste trabalho o foco será em cima da parte criminal<sup>3</sup>.

Faremos aqui um percurso histórico, desde a presunção de culpabilidade do acusado, que permeou por um longo tempo, até ser adotado o princípio da presunção da inocência.

Desde o século XII, o sistema processual penal vigente à época era o inquisitorial, baseado no romano-canônico, onde este sistema caracterizava-se pela concentração das funções de acusador, instrutor, investigador, e de defesa, em uma única figura, qual seja, a do juiz. Eram processos que corriam em segredo, e na maioria dos casos sem contraditório<sup>4</sup>.

Aquela época o processo era instaurado, com o acusado tendo a presunção de culpabilidade em desfavor dele, tendo como consequências contra si a produção

---

<sup>2</sup>DICIONARIO. Derivação da palavra presunção. Disponível em:

<https://dicionario.priberam.org/presun%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 09 mar. 2021.

<sup>3</sup>AULINO, Galtiênio da Cruz. A execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência: uma análise à luz da efetividade dos direitos penal e processual penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 15. Acesso em: 09 mar. 2021.

<sup>4</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 56. Acesso em: 09 mar. 2021.

probatória influenciada, além do tratamento que na maioria dos casos era dispensável durante o tramite do processo. Com o passar do tempo pode-se observar no Direito Romano a ideia do “*in dubio pro réu*” que significa nada mais que a dúvida seja interpretada a favor do réu.<sup>5</sup>

Um marco a ser destacado se dá no ano de 1215, quando a Carta Magna Inglesa deixa claro que o rei estaria vinculado as leis, além de prever uma serie de direitos que o Estado não poderia infringir. Estabeleceu também a presença do devido processo legal, com o acusado respondendo livremente, fazendo com que o estado de culpabilidade do acusado mudasse diante do cenário que se tinha no passado<sup>6</sup>.

O advento do iluminismo, já no final do século XVIII, trouxe uma espécie de reação contra o modelo de processo criminal até então adotado, marcado pela forma inquisitorial da época. Durante esse período teve a aparição do estado de inocência, onde a partir daí, o homem passava a não ser mais considerado um inimigo do Estado. Iniciou-se a utilização da racionalidade diante as relações processuais e o exercício punitivo estatal<sup>7</sup>.

Com a figura de Cesare Beccaria, entre o século XVIII e XIX, cria-se a primeira reação contra o sistema inquisitório, vigente à época. Durante uma de suas obras, Becarria, faz duras críticas sobre a arbitrariedade estatal nos procedimentos penais, além de dizer que “um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que este violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”<sup>8</sup>. Alegava também a existência de igualdade entre o acusador e o acusado, logo deveria haver um equilíbrio nessa relação e todos

---

<sup>5</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 20. Acesso em 12 mar. 2021.

<sup>6</sup>ZERI, Vinicius. O princípio da presunção de inocência e sua deturpação pelo Supremo Tribunal Federal. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://viniciuszeri.jusbrasil.com.br/artigos/482089197/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-sua-deturpacao-pelo-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>7</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 135. Acesso em 02 set. 2021.

<sup>8</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 21. Acesso em 12 mar. 2021.

deveriam ser considerados inocentes, até que houvesse uma decisão judicial em sentido contrário.

A partir desse momento, a presunção que se tinha sobre o acusado se inverte, e este passa a não ser mais presumidamente culpado, e sim inocente, até que pela apuração de provas e respeitado o devido processo, se apure a culpa dele, por meio de manifestação judicial.

O marco histórico dessa inversão se deu na França, onde iluministas influenciados pelas ideias de Beccaria, verificam que o sistema vigente no país ainda é fundado no inquisitorial, rodeados de abusos como a tortura por exemplo. No ano de 1789, onde após o fim de uma guerra civil, foi proclamado a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, dando ênfase para a previsão do artigo 9º: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.”<sup>9</sup>

Tal dispositivo tornou-se referência para a presunção de inocência, e começou a ser utilizado nas relações processuais penais em algumas partes do mundo, onde o acusado passou a ser considerado inocente e não mais culpado como vinha ocorrendo, além de representar uma reação contra os excessos e abusos que ocorriam aplicando-se os procedimentos da época.<sup>10</sup>

Todavia, mesmo diante desse cenário pós-iluminista, a presunção de inocência e outras garantias fundamentais inerentes ao homem não vingaram da forma desejada, pois não houvera tempo suficiente para o amadurecimento e criação de raízes desta ideologia. Naquela época o mundo passava por diversos movimentos, como o fascismo, nazismos e as grandes guerras que acabaram por cessar a evolução que se vinha construído a respeito do estado de inocência<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup>DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>10</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 58. Acesso em 02 set. 2021.

<sup>11</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 27. Acesso em 14 mar. 2021.

Havia à época, duas linhas de argumentos contra a adoção da presunção de inocência, sendo eles: “(i): uma, de fundo político-econômico e externa ao direito, muito embora nele projetasse efeitos; (ii): outra, de matriz criminológico-positivista e que, nascente ao mundo jurídico, foi buscar em outras áreas do conhecimento como medicina, sociologia, antropologia, dentre outros, novos aportes para a rejeição da presunção de inocência”<sup>12</sup>.

Foi na França, a partir do seu ordenamento processual voltado a era napoleônica, que se rejeitou a presunção de inocência pela primeira vez, criando-se um sistema misto em seu lugar, o qual veio ser utilizado como referência para os códigos de processo penal de diversos países europeus entre o final do século XIX até começo do século XX. A primeira fase desse sistema era de feição inquisitiva, tendo um único magistrado instrutor, em procedimento secreto e escrito, e a segunda fase de perfil acusatório<sup>13</sup>.

Durante esses períodos, o estado de inocência passou a ser ignorado diante dos movimentos citados, principalmente durante a Segunda Guerra e no avanço do fascismo, onde somente depois do fim destes, foi que se pôde ter uma real dimensão do estrago causado a diversos povos e a necessidade de se promover a universalização dos direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo, e não deixar a critério de cada país como vinha ocorrendo<sup>14</sup>.

Para que isso fosse possível foi criada em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), uma comunidade internacional, pautada na humanidade a fim de debater assuntos referentes a direito e garantias fundamentais para todos os países. Sendo assim, em 1948 tal entidade proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dando ênfase para o artigo XI da mesma:

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

---

<sup>12</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 27. Acesso em 14 mar. 2021.

<sup>13</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 28. Acesso em 14 mar. 2021.

<sup>14</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 27. Acesso em 14 mar. 2021.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.<sup>15</sup>

A partir da proclamação dessa Declaração, o princípio da presunção de inocência passou a ser a base das relações processuais, assegurando assim a garantia de ser julgado por um devido processo legal, público, com direito a um defensor e somente ser considerado culpado após uma decisão, cujo o julgador não partirá mais da premissa de que o acusado já seria presumidamente culpado<sup>16</sup>.

## **2.2 As variações de entendimento sobre a presunção de inocência pelas escolas italianas**

Mesmo tendo sido amplamente exposta ao mundo todo, pelo texto produzido na França, a presunção de inocência ainda fora discutida e debatida em outros países da Europa, sendo o principal deles, a Itália, tendo uma ampla discussão a respeito do estado de inocência pelas escolas penais italianas<sup>17</sup>.

Na linha de raciocínio de Francesco Carrara, representante da Escola Clássica, a qual será a primeira escola a ser estudada, a presunção de inocência era proclamada, até que a culpabilidade estivesse provada, mediante todas as fases processuais da época. Para ele o estado de inocência era como uma forma de obstáculo ao juiz e ao acusador, não com intuito de atrapalhar sua atividade, mas com o objetivo principal de restringir sua ação, criando-se assim, obstáculos ao arbítrio<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup>ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: [https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjw26H3BRB2EiwAy32zhaDT3UdCqkUPTaGldBMfqKzKmU5kMi2OxGGCxY20XlchQQ8gSD1YchoC8VsQAvD\\_BwE](https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjw26H3BRB2EiwAy32zhaDT3UdCqkUPTaGldBMfqKzKmU5kMi2OxGGCxY20XlchQQ8gSD1YchoC8VsQAvD_BwE). Acesso em: 18 mar. 2021.

<sup>16</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 135. Acesso em 14 mar. 2021.

<sup>17</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 29. Acesso em 14 mar. 2021.

<sup>18</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 30. Acesso em 14 mar. 2021.

A Escola Clássica tratava a presunção de inocência como instrumento necessário durante todo o procedimento penal italiano, pois naquela época o Estado visava a diminuição da criminalidade no país, por conta de os níveis estarem muito alto, além de tentar também evitar condenações de pessoas inocentes, que não tivessem a culpa decretada por uma decisão judicial<sup>19</sup>.

Todavia, por conta do aumento da criminalidade no país na época, e necessitando-se de uma resposta estatal para diminuí-la, inicia-se uma nova discussão sobre a presunção de inocência, nascendo o direito penal científico ou positivo. A escola positivista como era chamada, visava entender o motivo pelo qual o homem se tornava um criminoso, e quais eram os fatores (internos e externos) que o influenciavam a praticar atos delituosos<sup>20</sup>.

Haviam diversas divergências e discussões entre os pensadores da Escola Positivista sobre quais seriam esses motivos. Durante esse período a criminologia passou a ser uma ciência autônoma, e com isso iniciou-se um estudo sociológico, biológico, e antropológico, acerca da ação criminosa, a fim de descobrir o que motivava as pessoas a praticarem tais atos.

Entretanto baseando-se nesses estudos, começam a aparecer na época, algumas teorias que demonstram que as características fisiológicas de cada indivíduo, poderiam ser a causa pelo cometimento dos delitos, ou seja, realizando assim um juízo de valor a respeito das características físicas e pessoais de alguns, fazendo por fim, uma generalização, que acabara por afetar a presunção de inocência como um todo, e principalmente a estes indivíduos que possuíam tais características que se enquadravam nos estudos<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup>AGUIAR, Reinaldo Pereira de. A escola positiva na criminologia tradicional. Conteúdo Jurídico, 10 jan. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33482/a-escola-positiva-na-criminologia-tradicional>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>20</sup>AGUIAR, Reinaldo Pereira de. A escola positiva na criminologia tradicional. Conteúdo Jurídico, 10 jan. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33482/a-escola-positiva-na-criminologia-tradicional>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>21</sup>AGUIAR, Reinaldo Pereira de. A escola positiva na criminologia tradicional. Conteúdo Jurídico, 10 jan. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33482/a-escola-positiva-na-criminologia-tradicional>. Acesso em: 15 set. 2021.

Diante disso, as ideias iluministas referentes a adoção da presunção de inocência, começam a ser substituídas pela análise científica, empírica e estatística da Escola Positivista, vista como o berço da criminologia, focada em um sistema penal mais rigoroso, e que visava à defesa social, em detrimento dos direitos individuais<sup>22</sup>.

A presunção de inocência então, começa a perder força, todavia sem ser deslegitimada pela Escola Positiva, pois naquela época, o foco a ser combatido era o aumento da criminalização, e a defesa da sociedade como um todo, em contrapartida ao estado de inocência. Para Ferri, um dos estudiosos adeptos a corrente positivista, a presunção de inocência só poderia existir até o momento da formulação da denúncia, pois no momento que se formalizasse a acusação contra o indivíduo, a presunção que se teria era a de culpa. Além disso alegava que, quanto mais a persecução penal caminhava para demonstrar o cometimento do delito, mais a presunção de inocência iria se afastando, na mesma intensidade<sup>23</sup>.

Durante este mesmo período, o movimento fascista começa a ganhar força, e dele surge o termo da periculosidade, substituindo o da culpabilidade, onde estudiosos da criminologia da época, ainda acreditavam que as questões sociológicas, biológicas, fisiológicas, dentre outras, poderiam ainda ser a causa ou vir a interferir no animus delitivo do indivíduo.

É possível perceber que durante esse período, a presunção de inocência começou a sofrer duras críticas de alguns pensadores, que tentavam minimizar ao máximo tal princípio, fazendo a substituição deste, pela ideia da não culpabilidade do agente. Também é possível notar o início de movimentos autoritaristas, com alguns estudiosos, trazendo a ideia de que os europeus seriam superiores aos demais povos, afastando os ideais dos Direitos Humanos, além de incentivar o movimento das ditaduras<sup>24</sup>.

### **2.3 O surgimento e a formação da presunção de não culpabilidade**

---

<sup>22</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 34. Acesso em 11 abr. 2021.

<sup>23</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 36. Acesso em 15 abr. 2021.

<sup>24</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 136. Acesso em 15 abr. 2021.

A Itália, mesmo sendo um dos países vencedores da Primeira Guerra Mundial, sofreu diversos danos em sua economia, assim como diversos outros países, o que acabou por acarretar problemas na ordem social, que posteriormente vieram a dar ensejo ao movimento fascista criado por Mussolini em 1922<sup>25</sup>.

Nesta mesma época, na França, Manzini começava a estabelecer suas ideologias um tanto quanto duvidosas e contrárias a presunção de inocência, tendo em vista que, a linha de pensamento era no sentido de que a maioria dos imputados eram considerados culpados ao final das investigações, sendo assim, para ele não fazia sentido a presunção de inocência, nem tampouco a proteção ao acusado.<sup>26</sup>

Diante do avanço do fascismo, começa-se a perceber algumas características autoritarista de Mussolini, sendo as principais delas a supressão da liberdade de imprensa e de manifestação, a introdução da pena de morte, além de permitir que órgãos administrativos possam prender qualquer indivíduo sem processo<sup>27</sup>.

Nasce aqui a Escola Neoclássica, ou técnico-jurídica, como preferirem, com o intuito de utilizar o processo penal como instrumento de poder dos governantes à época, realizando assim a prevalência do interesse estatal de punir sobre os interesses individuais de proteção, não enxergando mais o processo penal como forma de proteção ao cidadão contra os excessos punitivos estatais, defendidos pela Escola Clássica<sup>28</sup>.

Todavia, no que tange a presunção de inocência, Manzini, um dos maiores representantes da Escola Técnico-Jurídica, rejeita a sociologia e a antropologia, como fundamentos por trás do sistema penal italiano, fazendo com que o foco mudasse da figura

---

<sup>25</sup>FERNANDES, Cláudio. Fascismo. História do Mundo, 2021. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/fascismo.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>26</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 589. Acesso em 16 abr. 2021.

<sup>27</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 135. Acesso em 16 abr. 2021.

<sup>28</sup>AGUIAR, Reinaldo Pereira de. A escola positiva na criminologia tradicional. Conteúdo Jurídico, 10 jan. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33482/a-escola-positiva-na-criminologia-tradicional>. Acesso em: 15 set. 2021.



do criminoso ou do delito em si, para a criação de normas jurídicas lógicas e sistêmicas, tornando-se assim neutras, e consideradas melhores por seus defensores<sup>29</sup>.

Para Manzini o acusado em uma ação penal, jamais poderia ser declarado inocente, mas sim culpado ou não culpado, pois achava que poderia existir a possibilidade de falha quanto a averiguação da culpa, seja por falta de prova, ou por não ter sido provado a sua culpa por outros meios. Ele entendia que a partir da denúncia, a pessoa acusada, perdida o status de inocente, e passaria a ser culpada ou não culpada. Baseado nesse pensamento surge a ideia da substituição do termo da presunção de inocência, pela presunção de não culpabilidade, advinda do positivismo jurídico italiano<sup>30</sup>.

#### **2.4 Recepção da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro**

Após passado o período das guerras, principalmente a Segunda Guerra Mundial, o mundo todo pôde observar as barbaridades que ocorreram durante aquele período, principalmente na Alemanha de Hitler, contra os direitos humanos e com isso todos os países ou a maioria deles, chegaram a um consenso de que as garantias fundamentais, incluindo a presunção de inocência não poderiam ficar a critério de cada país, e sim realizar uma universalização de alguns direitos, com a finalidade de evitar que movimentos como aquele se repetissem futuramente<sup>31</sup>.

Diante desse comprometimento de todas as nações em buscar uma preservação dos direitos humanos universais, além do respeito à dignidade humana e a democracia, foi criada a ONU, em 1945, nos Estados Unidos, com intuito de vincular todos os países participantes a tratados e convenções internacionais estipulados, e com isso fazer com que todos ficassem vinculados as diretrizes impostas, a fim de evitar novas catástrofes, novos movimentos autoritarista e principalmente abusos contra os direitos humanos<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 40. Acesso em 22 abr. 2021.

<sup>30</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 42. Acesso em 28 abr. 2021.

<sup>31</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 64. Acesso em 28 abr. 2021.

<sup>32</sup>ONU surgiu para garantir a paz e segurança do mundo. 21 set. Gov.br, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/onu-surgiu-para-garantir-a-paz-e-seguranca-do-mundo>. Acesso em: 15 set. 2021.

O marco da presunção de inocência foi a aprovação pela Assembleia da ONU, do artigo 11.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que tinha a seguinte redação: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”<sup>33</sup>. Tal dispositivo trazia a ideia de um processo penal liberal, englobando o princípio da presunção de inocência, da legalidade e do direito de defesa do acusado.

Diante deste cenário, a presunção de inocência, acrescida das demais garantias processuais e dos direitos humanos, começaram a aparecer em diversas constituições pelo mundo a fora, iniciando o movimento pela Europa, depois América do Norte, e por fim na América do Sul, até chegar no Brasil, que veio recepcionar tal princípio na Constituição Federal de 1988, iniciando-se uma discussão sobre qual seria o sistema penal que conduziria as relações processuais no país, sendo então, apenas agora em 2019 resolvida, mediante a nova redação do artigo 3º-A, que deixou claro a presença do sistema acusatório.<sup>34</sup>

Antes disso, mais especificamente na década de 70 o estado de inocência já era considerado como um princípio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo não tendo previsão expressa, pois naquela época haviam diversas discussões na Suprema Corte a respeito de tal princípio, e diversos entendimentos jurisprudenciais de Tribunais que diziam que a presunção de inocência já havia sido englobada no ordenamento jurídico por conta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual o Brasil era signatário<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup>ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: [https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjw26H3BRB2EiwAy32zhaDT3UdCqkUPTaGldBMfqKzKmU5kMi2OxGGCxY20XlchQQ8gSD1YchoC8VsQAvD\\_BwE](https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjw26H3BRB2EiwAy32zhaDT3UdCqkUPTaGldBMfqKzKmU5kMi2OxGGCxY20XlchQQ8gSD1YchoC8VsQAvD_BwE). Acesso em: 18 mar. 2021.

<sup>34</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 66. Acesso em 1 maio 2021.

<sup>35</sup>CIPRIANO, Bruno Rafael. Considerações sobre o princípio da presunção de inocência, sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro e a possível sensação de impunidade imposta pelo julgado do Habeas Corpus 84.078. Conteúdo Jurídico, 4 nov. 2013. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37115/consideracoes-sobre-o-principio-da-presuncao-de-inocencia-sua-evolucao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-possivel-sensacao-de-impunidade-imposta-pelo-julgado-do-habeas-corpus-84-078>. Acesso em: 15 set. 2021.

Aury Lopes Junior, em sua obra, traz algumas ideias a respeito da presunção de inocência que me chamaram muita atenção pela forma didática e objetiva que ele as escreveu, sendo elas: i) “É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal”<sup>36</sup>; fora este, ainda trouxe mais dois conceitos:

ii) “É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual)”;

iii) “Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.”<sup>37</sup>

A partir desses conceitos trazidos, fica clara a importância da presunção de inocência no processo penal, tendo em vista que serve de base para todo o resto, além de ser um norte para os demais princípios advindos deste. Por fim, o autor traz a ideia do *in dubio pro reu*, nos casos em que não ficar comprovado a culpa do acusado, ou houver dúvida a respeito desta, além de deixar explícito que o ônus probatório de provar a culpa do acusado, sempre será da acusação.

No Brasil o princípio da presunção de inocência foi introduzido em nosso ordenamento jurídico na Constituição de 88, no título dos direitos e garantias fundamentais com previsão no artigo 5º, inciso LVII, com a seguinte previsão: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”<sup>38</sup>.

Todavia durante essa adoção, houve uma dúvida sobre qual termo seria mais adequado para se escolher, se seria a presunção de inocência, ou a presunção de não

---

<sup>36</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 139. Acesso em 5 maio 2021.

<sup>37</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 139. Acesso em 5 maio 2021.

<sup>38</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

culpabilidade, voltando-se para as discussões travadas pelas escolas italianas, tendo em vista que os termos representam ideias totalmente diferentes<sup>39</sup>.

O primeiro por sua vez consideraria o acusado inocente, até que se provasse e tivesse uma decisão judicial em sentido contrário. Já o segundo termo, tinha como ideia principal que o suspeito iniciaria a ação penal, não sendo considerado culpado, todavia também não sendo considerado inocente, pois para a Escola Positivista, poderiam ocorrer falhas durante o procedimento, que por sua vez acarretariam na absolvição de uma pessoa culpada, logo optava-se pela terminação de não culpado até que fosse julgado<sup>40</sup>.

A primeira aparição da presunção de inocência foi em um anteprojeto constitucional, que previa em seu §7º do artigo 43, a seguinte redação: “Presume-se inocente todo acusado até que haja declaração judicial de culpa”<sup>41</sup>. Sendo essa a primeira proposta legislativa englobando o estado de inocência. Todavia em 1987, um ano antes da nova constituição, um constituinte propõe através da emenda nº 1P11998-7, a troca da redação do dispositivo para: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. O mesmo texto, que um ano depois veio estar presente em nossa atual Constituição Federal de 88. Como justificativa o autor disse que era uma forma de caracterizar mais tecnicamente a presunção de inocência, todavia mantendo inteiramente a garantia do atual dispositivo<sup>42</sup>.

Observa-se então a partir dessa mudança, que houve uma junção de ideologias por parte do constituinte, a respeito dos termos, tanto da presunção de inocência, quanto a de não culpabilidade, interpretando-as de forma conjunta, todavia mantendo sempre a ideia da previsão mais garantista e humanista do estado de inocência, afastando todos os

---

<sup>39</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 66. Acesso em 5 maio 2021.

<sup>40</sup>AGUIAR, Reinaldo Pereira de. A escola positiva na criminologia tradicional. Conteúdo Jurídico, 10 jan. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33482/a-escola-positiva-na-criminologia-tradicional>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>41</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 67. Acesso em 10 maio 2021.

<sup>42</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 68. Acesso em 10 maio 2021

aspectos negativos englobados na consideração de não culpado, trazidos pela Escola Positivista e pelo fascismo.

Nos dias de hoje, muitos doutrinadores entendem, que praticamente não há diferenças entre as duas expressões, no campo prático, não sendo mais necessário realizar a distinção feita no passado, devendo ser entendidas como equivalentes, por conta das mudanças radicais que ocorrem com o passar do tempo, em relação a garantia dos direitos humanos<sup>43</sup>.

## **2.5 Características do princípio constitucional da presunção de inocência**

Como dito no capítulo anterior, o legislador ao definir o texto do dispositivo do inciso LVII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, unificou as duas ideologias, tanto a da presunção de inocência, quanto a de não culpabilidade, antes consideradas como definições e sentidos distintos, a última sendo de origem fascista. Todavia com o passar do tempo, e com o aumento da atenção mundial as garantias e direitos fundamentais, ambos os termos começaram a ser utilizados no ordenamento brasileiro, para expressar o mesmo sentido, tal seja, a garantia do acusado ser considerado inocente, até que se prove ao contrário, sempre utilizando ambos sob a óptica do Estado Democrático de Direito.

Alguns autores, como o próprio Aury Lopes, classificam a presunção de inocência, como um princípio norteador do sistema processual penal, onde este indica como as sanções penais devem ser aplicadas, respeitando sempre os valores como a dignidade da pessoa humana, e os demais princípios envolvidos<sup>44</sup>.

É necessário se ter em mente, que a punição é algo indispensável para assegurarmos a ordem democrática e a harmonia social em que vivemos, só que, para que possamos punir algum indivíduo, é imprescindível que se observem algumas etapas previstas em nosso Código de Processo Penal, as quais devem ser seguidas de forma rígida, sob pena de nulidade, ou até mesmo, em alguns casos, ter a figura do acusador, responsabilizado por alguma conduta ilegal.

---

<sup>43</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 71. Acesso em 10 maio 2021

<sup>44</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 137. Acesso em 10 maio 2021

O intuito da presunção de inocência é ser utilizada como regra de tratamento de todo e qualquer acusado, além de uma tentativa de igualizar o mesmo, frente ao poder punitivo do Estado, possibilitando que ele tenha capacidade de se defender durante a ação penal, de forma plena, sem qualquer arbitrariedade. Já no que tange a produção de provas, tal princípio reflete diretamente no que chamamos no direito penal de *in dubio pro reu*, que diz que qualquer dúvida que surja em relação aos fatos ou situações, devem ser interpretadas de forma favorável ao acusado. Ademais o acusado não é obrigado a colaborar durante as investigações, nem tampouco se manifestar sobre os fatos que lhe acusam<sup>45</sup>.

Diante disso, a presunção de inocência também interfere no que se refere ao ônus da prova, pois cabe ao acusador comprovar a acusação feita, tendo este que provar tudo que fora alegado, sob pena do imputado não ser condenado por falta de provas, ou por mera dúvida razoável sobre sua responsabilidade no crime que lhe forma imputado, é o que chamamos de *in dubio pro reo*, já citado mais acima, juntamente com alguns conceitos das obras de Aury Lopes<sup>46</sup>.

Tal discussão a respeito da presunção de inocência é de suma importância, tendo em vista que alguns levantamentos realizados, mostraram que a população carcerária brasileira, mantém cerca de 41% dos presos, de forma provisória, ou seja, nenhum destes tiveram uma condenação penal condenatória, transitada em julgado<sup>47</sup>.

Como dito anteriormente, a presunção de inocência é considerada como um direito de defesa do acusado, devendo ser interpretada de forma conjunta com os demais princípios norteadores do processo penal, como por exemplo o princípio da

---

<sup>45</sup>PAULINO, Galtênio da Cruz. A execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência: uma análise à luz da efetividade dos direitos penal e processual penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 27. Acesso em 11 mai 2021.

<sup>46</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 137. Acesso em 11 maio 2021

<sup>47</sup>MILANEZI, Larissa. Presunção de inocência e sua relativização. Politize!, 16 maio 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/presuncao-de-inocencia-o-que-e/#:~:text=A%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20inoc%C3%Aancia%20est%C3%A1,julgado%20da%20senten%C3%A7a%20penal%20condenat%C3%B3ria%E2%80%9D>. Acesso em: 15 set. 2021.

proporcionalidade e o da ponderação, pois é necessário que haja uma relação de equilíbrio entre os interesses do acusado, e os da sociedade como um todo<sup>48</sup>.

No que tange a natureza jurídica do estado de inocência, houve uma discussão entre alguns doutrinadores, a respeito da presunção de inocência como uma regra, ou como um princípio a ser seguido, como os demais direitos fundamentais individuais. Diante disso, a conclusão que se chegou, foi que a presunção de inocência, tem força de norma-princípio, tanto no ponto de vista normativo, quanto no aspecto da sua aplicação, por existirem situações em que tal presunção pode ser afastada, como no caso da prisão em flagrante<sup>49</sup>.

Uma das maiores distinções entre regra e princípio, é de que a regra não pode ser afastada em um caso específico apenas, caso haja o afastamento em um caso, deverá ser afastada em todos os demais casos futuramente, ou seja, ou vale para todos, de forma universal ou não vale para nenhum, não podendo ser relativizado a depender do caso.

Para tentar elucidar melhor, nos casos em que há um conflito de regras, só poderá ser utilizado uma delas para resolver a questão, devendo a outra ser afastada por conta de já haver a incidência de uma regra no caso concreto. Agora já no caso dos princípios, havendo conflito entre eles, poderá ser utilizado o que chamamos de relativização, de um sobre o outro, a depender do caso concreto, sendo neste caso, ambos utilizados, todavia de forma parcial ou completa.

Já o princípio, a depender do caso específico, como já dito, pode ser afastado ou relativizado com os demais, tendo sua aplicação restringida ou até mesmo ponderada com outro princípio, o que significa dizer que em outros casos, este princípio que havia sido relativizado ou não valorado, poderá voltar a ser utilizado de maneira “completa”, se é que podemos utilizar essa terminologia.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup>PAULINO, Galtênio da Cruz. A execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência: uma análise à luz da efetividade dos direitos penal e processual penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 19. Acesso em 10 mai 2021.

<sup>49</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 95. Acesso em: 11 maio 2021.

<sup>50</sup>TAMADA, Marcio Yukio. Princípios e regras: diferenças. Âmbito Jurídico, 1 fev, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-e-regras-diferencas/>. Acesso em 15 set. 2021.

Há um conceito trazido por Ávila, na obra de Aury Lopes, que faz essa distinção entre regra e princípio, sendo ela:

as regras são como normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.<sup>51</sup>

Todavia essa discussão ainda voltou à tona no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, ocasião na qual o Ministro Luiz Fux, durante o julgamento trouxe argumentos no sentido de que a presunção de inocência deveria ser entendida como uma norma, não se vislumbrando a ideia principiológica. Tal posicionamento veio a ser criticado por alguns doutrinadores, em razão do que fora exposto no parágrafo acima, sendo assim, o Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do habeas corpus nº 126.292/SP, trouxe em seu voto que a presunção de inocência tem força de princípio, estando sujeito a ponderações, desde que mantenha a sua ideologia essencial de só se afastar o estado de inocência, após se ter decisões judiciais em sentidos contrários<sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup>ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Acesso em 11 maio 2021.

<sup>52</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 100. Acesso em. Acesso em 15 maio 2021.



### **3 A ATUAL INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA, APÓS UMA CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

#### **3.1 O que é a execução antecipada da pena, e o conceito de prisão cautelar e prisão pena**

Como já foi exposto anteriormente, a presunção de inocência veio a ser recepcionada no Brasil pela Constituição Federal de 1988, vindo como forma de uma garantia/direito fundamental, de todo cidadão previsto no artigo 5º, inciso LVII, da mesma. Todavia o mesmo dispositivo já foi alvo de diversas discussões em todo o ordenamento jurídico, desde o primeiro grau, com uma decisão monocrática do juiz, até mesmo em nossa Suprema Corte.

E até hoje, esse assunto é algo que não podemos considerar superado, ou que tenha sequer uma segurança jurídica em suas decisões. Pelo contrário, continua sendo um tema de muita controvérsia entre doutrinadores, legisladores e operadores do Direito, e que provavelmente, ainda virá a ter seu entendimento modificado futuramente.

A execução antecipada da pena, nada mais é, do que o início do cumprimento de uma pena, após se ter a confirmação ou a condenação em segunda instância. Ou seja, o acusado é condenado em primeira instância, recorre da sentença penal condenatória, e é novamente condenado em segunda instância, só que desta vez, por um colegiado, e não de forma única. A sentença em segundo grau pode se manter idêntica ao que fora decidido primeiro grau, ou pode vir a ser alterada pelo colegiado, no que tange ao quantum da pena, tanto para mais, quanto para menos.

Na visão de quem defende a execução antecipada, é a partir desta decisão, que condena o acusado pela segunda vez, que se iniciaria o cumprimento da pena (entendimento superado pelo STF), pois, seria neste momento que a discussão fato-probatória seria encerrada, ou seja, não se discutiria mais a partir daqui questões em relação a culpa do acusado, e sim questões meramente processuais a depender da natureza destas. Restando assim, apenas a possibilidade de o condenado recorrer por meio dos

recursos de natureza extraordinária, para o STJ ou para o STF, a depender da natureza da questão que ele deseje discutir<sup>53</sup>.

Essa questão referente a natureza dos recursos, e a competência dos Tribunais para julgá-los será abordada mais para frente, sendo mais bem explicada e detalhada em um tópico específico. A ideia aqui é apenas ter em mente, umas das principais justificativas por trás dos que entendem ser possível a execução antecipada da pena, acrescentando o argumento de que muitos dos condenados em segundo grau, usariam os recursos de natureza especial apenas para protelar o trânsito em julgado, e conseqüentemente o início do cumprimento da pena.<sup>54</sup>

Como dito anteriormente, o tema já foi alvo em nosso ordenamento jurídico, de diversas discussões em todos os Tribunais, tendo seu entendimento sido modificado várias vezes. Mais para frente, trarei detalhadamente os casos/discussões mais emblemáticos sobre o assunto, mostrando a fundamentação dada por cada lado, a fim de termos uma visão, dos dois lados da moeda sobre o tema.

Para finalizarmos este capítulo, realizarei uma rápida distinção entre os tipos de penas existentes no Brasil, a fim de explicar melhor, a função de cada uma, e quais são seus requisitos específicos, para que possamos entender melhor como cada uma destas são utilizados em nosso ordenamento jurídico. Não irei me alongar muito nessa diferenciação, apenas citar alguns pontos que mais se destacam em cada um deles.<sup>55</sup>

De forma resumida, o nosso ordenamento jurídico, prevê dois tipos de modalidades de prisões, sendo a primeira delas, chamada de prisão cautelar, que tem como objetivo, tutelar as investigações, e o processo como um todo, a fim de evitar que o acusado possa a vir a interferir no mesmo, e com isso, assegurar a aplicação da lei penal

---

<sup>53</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 430. Acesso em: 17 ago. 2021.

<sup>54</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 427. Acesso em: 17 ago. 2021.

<sup>55</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 251. Acesso em: 17 ago. 2021.

e o dever punitivo estatal, bem como garantir a ordem pública nos casos em que o acusado represente risco a população<sup>56</sup>.

A prisão cautelar se divide em algumas classificações que citarei a frente, sendo utilizada no decorrer do processo, antes de se ter uma sentença condenatória definitiva, mas nada impede que a mesma seja utilizada durante a fase inquisitorial, desde que se enquadre nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e se faça necessária, devendo sempre observar alguns princípios que as justificam, como a excepcionalidade, proporcionalidade, provisoriedade, além da motivação e do *periculum libertatis* atual, que nada mais é do que o perigo que o acusado causa, estando em liberdade, tanto para as investigações, quanto para a sociedade como um todo, a depender do caso.

Há uma divergência na doutrina referente a quantidade de prisões cautelares existentes em nosso ordenamento jurídico, todavia irei adotar a teoria predominante que diz existirem apenas 3 (três) espécies de prisões cautelares. As classificações se dividem em prisão preventiva, temporária e em flagrante.<sup>57</sup>

### 3.2 Prisão preventiva

A prisão preventiva é a que merece mais a nossa atenção, pois está diretamente relacionada com a presunção de inocência, e como veremos a seguir, virá a influenciar sobre a execução antecipada. Para que se tenha uma prisão preventiva legal, é necessário que se observem os requisitos do artigo 312 do CPP, e principalmente a figura do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, onde o primeiro refere-se a uma suspeita sobre a autoria do crime, e o segundo termo traz a ideia da garantia da ordem pública e econômica, ressaltando ainda que tal modalidade pode ser decretada de ofício.

Vale ressaltar que a preventiva deve ser requerida pelo parquet, ou mediante representação de autoridade policial, somente podendo ser decretada por juiz ou tribunal

---

<sup>56</sup>FIDALGO, Marcelo. Prisão cautelar e prisão preventiva. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://marcelofidalgoneves.jusbrasil.com.br/artigos/348336409/prisao-cautelar-e-prisao-preventiva#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20pena%20ser%C3%A1%20oriunda,para%20conveni%C3%A2ncia%20da%20instru%C3%A7%C3%A3o%20criminal>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>57</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 251. Acesso em: 17 ago. 2021.

competente, de maneira fundamentada. Tal modalidade pode ser utilizada no curso da investigação ou do processo, inclusive podendo ser decretada também nos casos em que o acusado já tiver sido sentenciado, porém ainda pendente de recurso, a fim de garantir a aplicação da lei penal. Além dos requisitos citados do artigo 312 do CPP, é necessário que se observem também algumas hipóteses de impossibilidade da decretação da preventiva, trazidas nos artigos seguintes, 313, 314, 315 e 316 do referido código, como por exemplo, a impossibilidade de preventiva para os crimes com penas iguais ou inferiores a 4 anos<sup>58</sup>.

### 3.3 Prisão temporária

Dentre as 3 modalidades de prisão cautelar, a prisão temporária é a que mais sofre críticas dos doutrinadores, pois para muitos, há uma série de irregularidades como iremos observar mais à frente. Está prevista na Lei 7.960/89, tendo seus requisitos bem similares com a modalidade anterior, sendo eles, a fundamentação por trás da prisão, até a demonstração por parte do juízo, de eventuais danos que poderiam vir a ser ocasionados a investigação, caso o acusado permanecesse em liberdade.

Há de se prezar também pela necessidade e adequação da medida, só devendo ser decretada, caso nenhuma outra medida cautelar menos gravosa, previstas no artigo 319 do CPP, possa ser utilizada. Na falta de qualquer desses requisitos a prisão é considerada ilegal, devendo ser revogada.<sup>59</sup>

Paulo Rangel em sua obra *Direito Processual Penal*, faz duras críticas a tal modalidade, dizendo que a prisão temporária seria inconstitucional, pois na visão dele, o Estado estaria invertendo os papéis de primeiro investigar e depois sim prender, pois em alguns casos as investigações poderiam chegar a um resultado diversos do que se imaginava. Diz ainda que, se o Estado tivesse elementos suficientes de convicção, o Ministério Público poderia iniciar a ação penal, através do oferecimento da denúncia, e caso fosse necessário, requerer a preventiva do suspeito, mas por conta da incompetência

---

<sup>58</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 279. Acesso em: 17 ago. 2021.

<sup>59</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 295. Acesso em: 17 ago. 2021.

em alguns casos, optaria pela utilização da temporária, como forma de auxiliar as investigações<sup>60</sup>.

O que difere a prisão temporária da preventiva, é o momento processual em que cada uma é utilizada, onde a primeira visa preservar as investigações durante a fase inquisitorial, antes de se ajuizar a ação, pois após o recebimento da denúncia, a mesma já se mostra ineficiente e já não pode ser mais decretada ou sequer mantida. Já a segunda, tem como finalidade garantir que o Estado consiga exercer seu poder punitivo, através da aplicação da lei, caso o acusado venha a ser condenado ao final da ação penal.

Fora isso há também uma diferenciação em relação ao local que o acusado fica detido, sendo que na preventiva ele se encontra em estabelecimento prisional, podendo ser levado pela polícia para interrogatório e afins. Já na temporária, o recolhimento se dá na própria delegacia de polícia, o que na visão de Aury Lopes, pode ajudar no cometimento de alguns abusos por parte das autoridades policiais<sup>61</sup>.

### **3.4 Prisão em flagrante**

Por fim temos a classificação da prisão em flagrante, prevista no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, também classificada por alguns autores como prisão pré-cautelara, pois seu intuito é colocar o acusado a disposição do judiciário em até 24 horas, para que o juiz possa decidir então pela manutenção da preventiva ou a liberação do indivíduo.

Tal instituto remete a ideia do delito recém cometido, ou ainda em curso, que fora presenciado por algum cidadão ou autoridade policial, não deixando qualquer dúvida sobre a materialidade do crime, ou de sua autoria, cujo os dois requisitos são necessários para que se alcance a verdade real dos fatos. Essa modalidade dispensa autorização judicial por conta das circunstâncias de urgência e necessidade as quais ocorrem<sup>62</sup>.

---

<sup>60</sup>RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 28. ed. Cidade: Grupo GEN, 2020. p. 748. Acesso em 18 ago. 2021.

<sup>61</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 295. Acesso em: 17 ago. 2021.

<sup>62</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 260. Acesso em: 17 ago. 2021.

Diante da presença do *fumus commissi delicti* por conta da observância visual na hora do cometimento do delito, ficam obrigados os órgãos públicos a evitarem que o infrator continue sua prática delitativa, e uma faculdade aos particulares, caso estes tenham interesse e possibilidade de ajudar.

Além disso, há um rol taxativo no artigo 302 do Código de Processo Penal, que representa as espécies de flagrantes possíveis de serem enquadradas, todavia não irei me aprofundar nelas como dito anteriormente, pois o intuito é apenas trazer as principais características de cada modalidade, afim de saber diferencia-las.<sup>63</sup>

Após efetivada a prisão, esta deve ser comunicada ao juízo, e o acusado deverá ser ouvido em até 24 horas da captura, sendo este um direito do acusado, para que se verifique durante a audiência de custódia, se houve qualquer tipo de ilegalidade durante a prisão, e se há a necessidade da conversão do flagrante para preventiva, observando-se os requisitos novamente do artigo 312 do Código de Processo Penal, quando não couber as medidas cautelares previstas no artigo 319 do respectivo código, ou se a prisão do acusado será relaxada.<sup>64</sup>

Aury Lopes, em sua obra *Direito Processual Penal*, de 2021, traz um ponto muito importante que precisa ser solucionado o quanto antes na visão dele, que é a falta de legislação a respeito do prazo máximo de uma prisão cautelar, pois o que temos em nosso ordenamento jurídico atualmente, são alguns “indicativos” que são utilizados pelos aplicadores do Direito, porém que não geram nenhum tipo de sanção caso haja descumprimento desse prazo, logo, a chance de ser ineficaz é alta.

### **3.5 Prisão-pena ou prisão-sanção**

Já a segunda modalidade prevista, chamada de prisão-sanção, é a mais conhecida de maneira geral, pois é a que deriva de uma sentença penal condenatória, que nada mais é que o cumprimento da pena imposta através de uma decisão judicial. E nesse ponto, é

---

<sup>63</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 261. Acesso em: 17 ago. 2021.

<sup>64</sup>GANEM, Pedro Magalhães. O que é prisão em flagrante?. *JusBrasil*, 2016. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/323108710/o-que-e-prisao-em-flagrante>. Acesso em: 15 set. 2021.

que recaímos sobre a problemática do tema abordado no trabalho, pois para muitos a prisão-sanção somente ocorreria após o trânsito em julgado da sentença, quando não houver mais a possibilidade de recorrer.

Atualmente, o entendimento que vigora é o de que a execução antecipada seria inconstitucional, pela falta do trânsito em julgado, todavia, esse tema já teve diversas reviravoltas no Supremo Tribunal Federal, carecendo assim de segurança jurídica, o que nos leva a crer que em breve poderemos ter outra mudança<sup>65</sup>.

Para podermos entender melhor os argumentos de quem defenda a possibilidade da execução antecipada da pena, e quais são os fundamentos por trás dela, é necessário que se entenda antes a competência de cada tribunal superior, além das naturezas dos recursos extraordinários, e o que pode ou não ser discutido em cada um deles, que é o que faremos nesse capítulo a seguir, além de outros fatores como prescrição, recursos protelatórios que serão expostos mais à frente.

### **3.6 Competência em relação a matéria dos tribunais superiores nos recursos de natureza extraordinária**

No ordenamento jurídico brasileiro, existem cinco tribunais superiores, todavia só iremos nos aprofundar nessa parte em dois deles, sendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, pois estes têm relação direta com os recursos de natureza extraordinária interpostos pelos condenados em segundo grau, quando cabíveis. A ideia aqui é exatamente entender quando será possível a utilização destes, e quais são os requisitos e os efeitos contidos nesses recursos<sup>66</sup>.

O Supremo Tribunal Federal é conhecido pelos operadores do Direito, como “guardião da Constituição”, tendo como competência, julgar recursos extraordinários, que já foram alvo de julgamento pelos tribunais inferiores, sendo necessária a

---

<sup>65</sup>LUIZ, Délio. Espécies de prisões no ordenamento brasileiro. Jus.com.br, abr. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48143/especies-de-prisoos-no-ordenamento-brasileiro>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>66</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tribunais Superiores: Quais são? O que fazem?. JusBrasil, 2012. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/170117397/tribunais-superiores-quais-sao-o-que-fazem>. Acesso em: 15 set. 2021.

demonstração da repercussão geral das questões constitucionais, como forma de requisito para a admissibilidade do recurso<sup>67</sup>.

Existe um rol taxativo, das causas que podem ser levadas a Suprema Corte através do recurso extraordinário previsto no artigo 102, inciso III, da CF, sendo elas: i. Contrariar dispositivo da Constituição; ii. Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; iii. Julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; iv. Julga válida lei local contestada em face de lei federal<sup>68</sup>.

Logo, para que o condenado nas instâncias ordinárias, possa interpor esse tipo de recurso é necessário que o caso dele se enquadre em alguma dessas hipóteses, lembrando-se da necessidade de demonstrar a repercussão geral, sob pena de não admissibilidade do recurso. Ademais cabe ressaltar que ambos os recursos extraordinários não gozam de efeitos suspensivos, logo estes não impedem o imediato cumprimento da pena, após a condenação em segunda instância. Por fim, cabe salientar que existem outras competências oriundas do STF, todavia que não nos interessam em relação ao tema abordado<sup>69</sup>.

No que tange a competência do Superior Tribunal de Justiça, iremos nos ater somente na parte que envolve o julgamento de recursos especiais, demonstrando seus requisitos e qual a sua função no ordenamento jurídico, e a relação que possui com a presunção de inocência<sup>70</sup>.

Resumidamente, esse recurso tem previsão em um rol taxativo, no inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, além dos dispositivos dos artigos 995 e 1.029 do Código de Processo Civil que regula a questão da matéria infraconstitucional, além de

---

<sup>67</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tribunais Superiores: Quais são? O que fazem?. JusBrasil, 2012. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/170117397/tribunais-superiores-quais-sao-o-que-fazem>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>68</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

<sup>69</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 469. Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>70</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Atribuições. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes#:~:text=Criado%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de,constitucional%20nem%20a%20justi%C3%A7a%20especializada>. Acessado em 24 maio 2021.



deixar demonstrado a ausência do efeito suspensivo nos recursos especiais e nos extraordinários também<sup>71</sup>.

Tal recurso visa uniformizar decisões que se encontram entendidas de forma distintas, ou seja, um mesmo dispositivo de lei está sendo interpretado de maneira diferente pelos demais tribunais ou juízes, sendo necessário que o Superior Tribunal de Justiça busque uma solução para este problema<sup>72</sup>.

Pode existir também a figura dos recursos repetitivos, ou seja, diferentes recursos que visam tratar do mesmo dispositivo ou do mesmo assunto, com fundamentos parecido entre si. Neste caso, o STJ pode determinar a suspensão de todos esses processos que tratem dessa matéria, até que o mesmo escolha um ou uns dos processos que tenha maior relevância sobre a discussão tratada, e julgue-o, onde esta decisão irá refletir e deverá ser seguida em todas as demais demandas que versem sobre esse assunto, cabendo salientar que tal decisão não é vinculante, tratando-se apenas de uma orientação firmada<sup>73</sup>.

Todavia, caso o tribunal a quo não concorde com a orientação advinda do STJ, deverá julgar novamente o caso, pois como dito anteriormente, tal decisão não vincula os demais tribunais a seguirem o que fora decidido, sendo apenas uma espécie de orientação. Com isso neste caso, o recurso especial terá continuidade, podendo vir a chegar no Superior Tribunal de Justiça para ser julgado<sup>74</sup>.

Assim, ambos os Tribunais só discutem questões que envolvem o Direito propriamente dito, ou seja, em nenhum dos casos é possível se rediscutir questões de fato ou de provas, ou seja, não se discute mais a culpa do acusado, e sim questões meramente processuais. Logo, após finda as instâncias ordinárias e a discussão fático-probatória, é

---

<sup>71</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 156. Acesso em 24 maio 2021.

<sup>72</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 469. Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>73</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema ou Recurso Repetitivo (RR). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/Informacoes-gerais/Recursos-repetitivos>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>74</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Atribuições. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes#:~:text=Criado%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de,constitucional%20nem%20a%20justi%C3%A7a%20especializada>. Acesso em: 15 set. 2021.

totalmente entendível e plausível, a visão das pessoas que defendem a execução antecipada, visando que se inicie o cumprimento da pena, e conseqüentemente se afaste a presunção de inocência.

Existem duas súmulas que versam sobre o assunto, uma de cada tribunal, sendo a súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” e a súmula 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Logo fica demonstrado a intenção do legislador e da jurisprudência a respeito dos recursos de natureza extraordinária<sup>75</sup>.

### **3.7 Os diversos entendimentos variantes da suprema corte a respeito da execução antecipada da pena**

Nesta parte do trabalho, irei tratar sobre os diversos entendimentos que já existiram em relação a temática, tanto a favor como contra a execução antecipada da pena, fazendo uma ordem cronológica no tempo das mudanças, trazendo primeiramente o caminho percorrido das interpretações em relação a presunção de inocência de forma resumida, e posteriormente, abordarei alguns julgados que foram considerados como marcos para o tema, como alguns habeas corpus e a ADCs 43 e 44.

O primeiro marco histórico da temática foi no ano de 2009, onde antes disso, era entendido que por conta da falta de efeito suspensivo dos recursos extraordinários, seria cabível a execução antecipada da pena, com base no artigo 637 do Código de Processo Penal à época, com observação a súmula 267 do Superior Tribunal de Justiça que trazia a seguinte redação: “A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.”<sup>76</sup> Ou seja entendia-se nessa época, a constitucionalidade da execução provisória da pena.

Já propriamente em 2009, durante o julgamento do habeas corpus nº 84.078, a turma da Suprema Corte modificou seu entendimento anterior, por 7 votos a 4, concluindo que a execução provisória da pena, só poderia se dar após se ter o trânsito em julgado de

---

<sup>75</sup>LOPES JUNIOR, Aury Lima Celso. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 430. Acesso em: 17 ago. 2021.

<sup>76</sup>COAD. Súmulas do STJ. Súmula 267. 29 maio 2002. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/619/sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/619/sumulas_e_enunciados). Acesso em: 15 set. 2021.

sentença penal condenatória, caso contrário, seria uma ofensa ao princípio da presunção de inocência. Sendo assim a única possibilidade possível para se ter a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado, era nos casos de prisão cautelar, observados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e devidamente fundamentada.<sup>77</sup>

Diante dessa mudança de entendimento em relação a temática, foi aprovado em 2011, pelo Congresso Nacional, a lei 12.402/11, que trouxe algumas mudanças a respeito das medidas cautelares, além da alteração dos dispositivos dos artigos 306 e 310 do Código de Processo Penal, a fim de corroborar com o que ficara entendido naquele julgamento há dois anos atrás, além de disso a lei trouxe mudanças significativas no que tange a prisão cautelar, mais especificamente, o flagrante e a preventiva<sup>78</sup>.

Passando-se sete anos da decisão que alterou o entendimento, já em 2016, durante o julgamento do habeas corpus nº 126.292, novamente pela diferença de 7 votos a 4, houve nova mudança de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, voltando atrás, e concluindo que seria possível a execução provisória da pena, após um acórdão penal condenatório proferido por Tribunal de segundo grau, sem que houvesse o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, mesmo diante da ausência dos pressupostos da prisão cautelar previsto no artigo 312 do CPP. Foi alegado ainda, em resposta ao que foi trazido anteriormente, que a execução provisória não violaria o princípio da presunção de inocência, alegando ser possível fixar limites para tal garantia fundamental.<sup>79</sup>

Durante o mesmo ano de 2016, houve o julgamento das ADCs 43 e 44, que tiveram suas medidas cautelares indeferidas pela Suprema Corte, mantendo assim o entendimento adotado meses atrás, durante o habeas corpus 126.292, de que seria totalmente possível e constitucional a execução provisória da pena, após uma decisão condenatória de segundo grau, trazendo novamente argumentos no sentido de que os

---

<sup>77</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 165. Acesso: 25 maio 2021.

<sup>78</sup>ARAÚJO, Renata. Breve análise acerca da Lei 12.403/2011 e as medidas cautelares alternativas à prisão. Jus.com.br, jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55426/breve-analise-acerca-da-lei-n-12-403-2011-e-as-medidas-cautelares-alternativas-a-prisao>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>79</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 168. Acesso: 27 maio 2021.

efeitos de natureza extraordinário, carecem de efeito suspensivo, logo devem ter sua eficácia adotados de imediato.

Todavia tal entendimento veio a ser alterado novamente no ano de 2019, durante o julgamento do mérito das mesmas ADCs 43 e 44, e também da 54, onde a maioria dos membros da Suprema Corte, julgaram procedente por 6 a 5 em número de votos, o pedido que visava a assegurar a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, que traz a seguinte redação: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.<sup>80</sup>

Diante de tal decisão, o STF determinou a suspensão imediata de todas as prisões que ocorreram de forma provisória, e que não haviam transitado em julgado, com exceção daquelas que estavam presentes os requisitos da prisão cautelar do artigo 312 do CPP. Todavia esta decisão não vedava a prisão antes do esgotamento dos recursos, porém trouxe a necessidade de verificação individual de cada réu específico, observando-se a presença dos requisitos do artigo citado acima<sup>81</sup>.

Atualmente, este é o entendimento que temos a respeito da execução provisória da pena, ou seja, a necessidade de se verificar os requisitos do artigo 312 do CPP, de forma individual, caso a caso, para que se possa manter a prisão cautelar de forma legal, impossibilitando assim o início do cumprimento da pena, daqueles que foram condenados em segundo grau, porém não se enquadrem nos requisitos do artigo citado acima.

### **3.8 Julgamento do HC 84.078/MG**

Como vimos anteriormente, até 2009, o entendimento que se tinha firmado a respeito da execução antecipada da pena, era de que, esta era totalmente possível, por conta dos recursos de natureza extraordinária carecerem de efeito suspensivo, logo a antecipação da pena era possível, com base no artigo 637 do CPP à época, que possuía a

---

<sup>80</sup>BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689 de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>81</sup>S BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF decide que cumprimento da pena deve começar após o esgotamento de recursos. 07 nov. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>. Acesso em: 15 set. 2021.

seguinte redação: “O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.”<sup>82</sup>

Cabe destacar aqui novamente, o entendimento do STJ através da súmula 267, que dizia: “A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão”<sup>83</sup>. Logo fica demonstrado, que tendo-se um acórdão proferido por tribunal de segundo grau, era possível o início do cumprimento da pena.

Já em 2009, durante o julgamento do HC 84.078/MG, houve a primeira mudança de entendimento em relação a temática, ocasião na qual o STF, por sua maioria, 7 votos a 4, entendeu que, para se ter a execução antecipada da pena era necessário que houvesse o trânsito em julgado, da sentença penal condenatória. Além disso, trouxe argumentos no sentido de que somente seria possível se ter a execução provisória da pena, sem o trânsito em julgado, nos casos em que estivessem presentes os requisitos da prisão cautelar, previsto no artigo 312 do CPP.

Vale ressaltar aqui, alguns pontos trazidos pela ementa do HC, que rebatem diretamente argumentos antes aceitos, e que a partir desse momento, passaram a ter seu entendimento alterado<sup>84</sup>:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a

---

<sup>82</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF decide que cumprimento da pena deve começar após o esgotamento de recursos. 07 nov. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>83</sup>COAD. Súmulas do STJ. Súmula 267. 29 maio 2002. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/619/sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/619/sumulas_e_enunciados). Acesso em: 5 jun. 2021.

<sup>84</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 84.078/MG. Ementa HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 05 fev. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. P. 35. Acesso em: 01 set. 2021.

execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. [...]

3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. [...] 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.

O primeiro a votar foi o ministro e relator Eros Graus, que trouxe argumentos e julgados no sentido de que a antecipação da pena privativa de direitos já havia sido vedada em julgamentos anteriores pelo próprio Supremo, logo, na visão dele, a pena privativa de liberdade seria mais gravosa, e deveria seguir a mesma linha de raciocínio, não podendo existir distinção na antecipação entre as penas e que esta seria uma afronta ao dispositivo da presunção de inocência previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal<sup>85</sup>.

Para ele a execução antecipada da pena, seria incompatível com tal dispositivo, e apenas seria justificada pela conveniência dos magistrados e não do processo penal. Continuou seu argumento no sentido de que só seria cabível a antecipação da pena, nos casos em que tivessem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, referentes a prisão cautelar<sup>86</sup>. Finalizou seu voto então, concedendo a ordem para que o paciente aguarde em

---

<sup>85</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 84.078/MG. Ementa HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 05 fev. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. P. 35. Acesso em: 01 set. 2021.

<sup>86</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 84.078/MG. Ementa HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 05 fev. 2009. Disponível em:

liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória, logo em desfavor da antecipação da pena.

Em seguida, abrindo divergência, votou o ministro Menezes Direito, que entendeu ser possível a execução antecipada da pena, argumentando no sentido de que os recursos extraordinários como um todo, carecem de efeito suspensivo, alegando ainda que as instâncias ordinárias (primeira e segunda), teriam plena capacidade de julgar a culpabilidade ou irregularidades cometidas, tendo em vista que mesmo se o juízo de 1º grau errasse em sua decisão, o duplo grau de jurisdição estaria presente, sendo a questão remetida a um colegiado, representando os tribunais.

Continuou ressaltando que o dispositivo previsto no inciso LVII do artigo 5º da CF, que prevê o trânsito em julgado para a intimação de culpado, não poderia ter o alcance que vinham reconhecendo anteriormente, o qual seria, uma vedação ao início do cumprimento da pena, até os julgamentos dos recursos extraordinários, que por sua vez não discutiam questões de fato, e sim teses jurídicas e questões de Direito. Por fim destacou que a execução antecipada da pena, é aceita em diversas outras legislações, destacando países como Estados Unidos, Canadá, e França, questionando ainda se a legislação desses países, seriam autoritárias<sup>87</sup>.

Finalizando seu voto, o ministro trouxe uma lição de Douglas Fischer, autor já citado em minha obra como referência, a respeito da extensão das normas, trazendo a seguinte redação:

significado e extensão das normas (inclusive as constitucionais), deve o intérprete não só afastar conclusões que impliquem excessos em detrimento dos direitos fundamentais dos cidadãos (aí inclusos os réus em processos criminais), mas também deve zelar para que estas interpretações não gerem uma inoperância do sistema que, em face disso, acabe acarretando desproteção dos interesses sociais gerais igualmente garantidos constitucionalmente.<sup>88</sup>

---

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. P. 44. Acesso em: 01 set. 2021.

<sup>87</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 21. Acesso em 07 jun. 2021.

<sup>88</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 84.078/MG. Ementa HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 05 fev. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. P. 59. Acesso em: 01 set. 2021

Os votos que tiveram maior repercussão e semelhanças durante o julgamento foram dos ministros(as) vencidos(as) Menezes Direito, Joaquim Barbosa e Ellen Garcia, que trouxeram argumentos no sentido de que a discussão fato-probatória se dá nas instâncias ordinárias, e que os recursos destinados ao STF e ao STJ, não possuem efeito suspensivo.

Joaquim Barbosa alegou ainda que a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário, “não assegura direito irrestrito de recorrer em liberdade, muito menos até a 4ª instância, como vem ocorrendo aqui”, destacando por fim que nenhum país, possui tantas vias recursais quanto o nosso, trazendo alguns exemplos de outros países como Estados Unidos, e França, que possibilitam a execução antecipada da pena<sup>89</sup>.

Outro ponto muito interessante abordado por Joaquim Barbosa, foram suas duras críticas referente a eficácia do sistema penal brasileiro nas seguintes falas: "Se formos aguardar o julgamento de Recursos Especiais (REsp) e Recursos Extraordinários (REs), o processo jamais terminará". Em seguida fez a seguinte fala:

Não existe em nenhum país no mundo que ofereça tamanha proteção. Portanto, se resolvermos politicamente - porque esta é uma decisão política que cabe à Corte Suprema decidir - que o réu só deve cumprir a pena esgotados todos os recursos, ou seja, até o Recurso Extraordinário julgado por esta Corte, nós temos que assumir politicamente o ônus por essa decisão<sup>90</sup>.

Além disso, argumentou no sentido de que a execução antecipada viria da necessidade de se dar efetividade ao processo penal, cuja condenação já fora determinada pelas instâncias ordinárias, sendo examinados todos os fatos e provas pelos órgãos competentes. Salientou ainda que, a premissa de só se permitir o início do cumprimento da pena, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, causaria uma sensação de impunidade<sup>91</sup>.

---

<sup>89</sup>STF garante a condenado o direito de recorrer em liberdade. Migalhas, 06 fev. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/77846/stf-garante-a-condenado-o-direito-de-recorrer-em-liberdade>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>90</sup>STF garante a condenado o direito de recorrer em liberdade. Migalhas, 06 fev. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/77846/stf-garante-a-condenado-o-direito-de-recorrer-em-liberdade>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>91</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 115. Acesso em 07 jun. 2021.



Por fim, ressaltou que a Emenda Constitucional (EC) nº 45, que trouxe a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, seria um reforço do entendimento de que seria constitucional a execução antecipada da pena, após findo as instâncias ordinárias, com base no direito à razoável duração do processo, devendo a presunção de inocência ser relativizadas nesses casos<sup>92</sup>. Votou então, denegando o Habeas Corpus e permitindo a execução antecipada da pena.

Celso de Mello, em seu voto, destacou que o instituto da prisão cautelar, só deveria ser utilizado nos casos em que a função desta, seja exclusivamente processual, e não, ser utilizada com o objetivo de promover a antecipação satisfativa da pretensão punitiva do Estado<sup>93</sup>.

Continuou seu raciocínio examinando questões que já haviam sido julgadas pela Suprema Corte, referentes a utilização da prisão cautelar por magistrados e tribunais muitas vezes, sem os requisitos necessários, conforme previsto no artigo 312 do CPP, sendo justificados muitas vezes pela simples gravidade em abstrato cometido pelo acusado, o que na visão do ministro não poderia ocorrer. Trouxe ainda, alguns julgados que proferiu a respeito das prisões cautelares:

- A privação cautelar da liberdade individual - qualquer que seja a modalidade autorizada pelo ordenamento positivo (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia e prisão resultante de condenação penal recorrível) - não se destina a infligir punição antecipada à pessoa contra quem essa medida excepcional é decretada ou efetivada. É que a ideia de sanção é absolutamente estranha à prisão cautelar ('carcer ad custodiam'), que não se confunde com a prisão penal ('carcer ad poenam'). A utilização da prisão cautelar com fins punitivos traduz deformação desse instituto de direito processual, eis que o desvio arbitrário de sua finalidade importa em manifesta ofensa às garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Precedentes. - A gravidade em

---

<sup>92</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 116. Acesso em 07 jun. 2021.

<sup>93</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 84.078/MG. Ementa HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 05 fev. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. P. 61. Acesso em: 01 set. 2021

abstrato do crime não basta, por si só, para justificar a privação cautelar da liberdade individual do suposto autor do fato delituoso<sup>94</sup>.

Diante da sua fala, fica nítido o posicionamento do ministro em relação a temática, deixando explícito que seria contra a execução antecipada da pena, após uma condenação em segunda instância, justificando-se pelo fato da presunção de inocência não pode ser relativizada como vinham fazendo. Concluiu então seu voto, acompanhando integralmente o voto dado pelo ministro Eros Grau, concedendo a possibilidade de o acusado aguardar em liberdade.

Carlos Brito foi bem sucinto em seu voto, trazendo o trânsito em julgado como marco para o afastamento da presunção de inocência, bem como a diferenciação deste termo com a presunção de não culpabilidade, alegando que a Constituição Federal optou pela recepção do primeiro termo. Todo seu voto, girou em torno da presunção de inocência e a não possibilidade de ser relativizada. Por fim, votou pela concessão do habeas corpus.<sup>95</sup>

Cezar Peluso iniciou seu voto fazendo uma breve recapitulação de como a presunção de inocência surgiu, e como foi ganhando espaço pelos diversos ordenamentos jurídicos do mundo, trazendo a seguinte afirmação: “a consagração do chamado princípio de inocência do réu aparece nítido como reação política contra a maneira como o réu era tratado no processo. É, portanto, uma conquista histórica sobre o modo de tratamento processual do réu, uma reação contra o tratamento desumano e injusto que lhe dispensava o Estado”.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 84.078/MG. Ementa HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 05 fev. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. P. 67. Acesso em: 03 set. 2021

<sup>95</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 84.078/MG. Ementa HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 05 fev. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. P. 104. Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>96</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 84.078/MG. Ementa HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 05 fev. 2009. Disponível em:

Seguiu seu voto, trazendo à tona as discussões travadas pelas escolas italianas (clássica, positivista e técnico-jurídico), durante o século XX, e o debate entre as terminologias presunção de inocência e de não culpabilidade, muito discutidas aquela época.<sup>97</sup>

Finalizando seu voto, Peluso, ressaltou uma fala de Beccaria: “a sociedade não pode furtar-se a proteger, enquanto juízo, em caráter definitivo, não lhe reconheça culpabilidade”. Diante disso, o ministro acompanhou o relator, e concedeu a ordem<sup>98</sup>.

Diante disso a maioria dos ministros, optaram por conceder o habeas corpus impetrado pelo condenado Omar Coelho, fundamentando-se dentre as várias teses, na de que a prisão do mesmo, antes do trânsito em julgado, viria a ferir o dispositivo que prevê a presunção de inocência, e a necessidade do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, para que se possa ter o início do cumprimento da pena, encontrado no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, trazendo a seguinte redação: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”<sup>99</sup>.

Diante desse julgamento, houve a grande primeira mudança de entendimento em relação a execução antecipada da pena, passando-se agora a ser considerada inconstitucional, com exceção apenas, daqueles casos em que os requisitos da preventiva estiverem presentes, com base no que fora exposto pelos ministros, destacando-se também as argumentações e crítica dos ministros vencidos, que posteriormente, como veremos a seguir vieram à tona em uma nova discussão.

---

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. P. 113. Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>97</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 84.078/MG. Ementa HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 05 fev. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. P. 114. Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>98</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 84.078/MG. Ementa HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 05 fev. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. P. 104. Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>99</sup>STF garante a condenado o direito de recorrer em liberdade. Migalhas, 06 fev. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/77846/stf-garante-a-condenado-o-direito-de-recorrer-em-liberdade>. Acesso em: 15 set. 2021.

Dois anos após essa mudança, o Congresso aprovou a lei 12.402/11 como já exposto acima, que veio a alterar alguns dos dispositivos do Código de Processo Penal que tratavam sobre a prisão em flagrante e a preventiva, a fim de consolidar com o que ficara decidido.

### **3.9 Julgamento do HC 126.292/SP**

Passados sete anos do julgamento do habeas corpus que fora considerado como marco para a temática, diante da decisão que impossibilitou a execução antecipada, após um acórdão proferido por tribunal de segundo grau, voltou-se a discutir novamente a mesma matéria, diante um novo caso, por coincidência, novamente em um julgamento de habeas corpus, desta vez, vindo do Tribunal de Justiça de São Paulo, número 126.292.

O caso em questão era de um indivíduo, condenado à pena de 5 anos e 4 meses, em regime fechado, pelo crime de roubo qualificado, tendo este, o direito de recorrer em liberdade. A defesa então recorreu ao TJ/SP, ocasião na qual o tribunal negou provimento ao recurso, e determinou que fosse expedido o mandando de prisão. Foi então, impetrado o habeas corpus ao Supremo, alegando que não estariam presentes os requisitos da prisão cautelar, necessários até então, para se ter a execução antecipada.<sup>100</sup>

Vale salientar aqui, que a composição da Suprema Corte se alterou significativamente, onde 6 dos 11 ministros que participaram do julgamento do habeas corpus 84.078/MG, em 2009, deixaram a corte, até o ano de 2016. Os novos ministros Luís Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Luiz Fux não haviam participado do julgamento passado, logo a posição deles em relação a temática, era desconhecida, ou pouca conhecida.<sup>101</sup>

Além disso, foi possível observar durante o período entre os habeas corpus citado, que alguns dos ministros, tomaram algumas posições, que indicavam terem alterado seu entendimento a respeito da execução antecipada da pena, como o caso do ministro Gilmar Mendes, que passou a expor críticas ao uso de recursos especiais protelatórios de pessoas

---

<sup>100</sup>JULGAMENTO histórico: STF muda jurisprudência e permite prisão a partir da decisão de segunda instância. Migalhas, 17 fev. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/234107/julgamento-historico--stf-muda-jurisprudencia-e-permite-prisao-a-partir-da-decisao-de-segunda-instancia>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>101</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 133. Acesso em 06 jun. 2021.

condenadas, tanto ao STJ quanto ao STF, visando a prescrição dos crimes que haviam sido condenados.<sup>102</sup>

Desta vez, a maioria dos membros da Suprema Corte, em votação, de 7 a 4, entenderam pela possibilidade de ser ter a execução antecipada da pena, sem que esta comprometa o princípio da presunção de inocência, ocasião na qual os ministros Teori Zavascki, Edson Fachin, Luís Barroso, Dias Tofolli, Luiz Fux, Cármen Lucia, e Gilmar Mendes, votaram a favor da execução antecipada, denegando assim o habeas corpus.

O primeiro a votar foi o ministro e relator do caso, Teori Zavascki que trouxe em primeiro ponto, que a discussão travada na Suprema Corte, envolveria uma reflexão em relação ao princípio da presunção de inocência, bem como uma discussão a respeito do seu alcance. Além disso, disse ainda que seria necessário em nossa sociedade, que tivéssemos uma relação de equilíbrio entre a função jurisdicional do Estado, e o estado de inocência, não podendo este ser aplicado de forma absoluta.<sup>103</sup>

Todavia, o principal ponto do voto, foi acerca da competência de matéria em cada instância, alegando que a presunção de inocência teria fim durante o juízo de culpabilidade que ocorre nas instâncias ordinárias, em outras palavras, a discussão a respeito da culpabilidade do agente, cessa a partir da confirmação da condenação em segundo grau, restando a ele, apenas os recursos de natureza extraordinária, que por sua vez, só discutem questões meramente de direito, não sendo possível o reexame de matéria fato-probatória nos tribunais superiores. Trouxe em seu voto a seguinte declaração:

Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. É dizer: os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória. [...] Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF – recurso especial e extraordinário – têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito. (STF, HC 126.292, p. 09)<sup>104</sup>

---

<sup>102</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 134. Acesso em 08 jun. 2021.

<sup>103</sup>SOARES, Felipe Mota. Habeas Corpus nº 126.292/SP. Jus.com.br, jan. 2019 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71315/habeas-corpus-n-126-292-sp>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>104</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 151. Acesso em 10 jun. 2021.

Por fim o ministro ainda fez uma comparação do sistema penal brasileiro, com o de outros países, alegando que em nenhum outro local do mundo, a condenação decidida em duplo grau de jurisdição, fica suspensa, aguardando decisão da Suprema Corte, criando-se assim, um terceiro grau de jurisdição, sendo algo que deve ser mudado na opinião dele<sup>105</sup>. Finalizou seu voto, denegando a ordem do HC, com a consequente revogação da liminar concedida.

Em seguida votou o ministro Edson Fachin, dizendo que interpreta a regra prevista no artigo 5º, LVII, da CF, referente a presunção de inocência sem o “apego à literalidade com a qual se afeiçoam os que defendem ser impossível iniciar-se a execução penal antes que os Tribunais Superiores deem a última palavra sobre a culpabilidade do réu”<sup>106</sup> nas palavras do ministro, dizendo não ser possível dar a essa regra um caráter absoluto.

Trouxe em seguida argumentos referentes a inadmissibilidade da reanálise de matérias fato-probatória, através da interposição de recursos de natureza extraordinária, fazendo a seguinte afirmação nesse sentido: “As instâncias ordinárias, portanto, são soberanas no que diz respeito à avaliação das provas e à definição das versões fáticas apresentadas pelas partes”.<sup>107</sup>

Na visão de Fachin, as instâncias superiores, STJ e STF, teriam papel de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação de normas constitucionais e do direito infraconstitucional a depender da corte. Finalizando, seu voto, optou por acompanhar o relator.

Na sequência, foi a vez do ministro Barroso, que iniciou seu voto, considerando a mudança de entendimento como uma mutação constitucional, e explicou-a com as

---

<sup>105</sup>SOARES, Felipe Mota. Habeas Corpus nº 126.292/SP. Jus.com.br, jan. 2019 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71315/habeas-corporis-n-126-292-sp>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>106</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 126.292/SP. Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. P. 21. Acesso em: 06 set. 2021.

<sup>107</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 126.292/SP. Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. P. 23. Acesso em: 06 set. 2021.

seguintes palavras: “Trata-se de mecanismo informal que permite a transformação do sentido e do alcance de normas da Constituição, sem que se opere qualquer modificação do seu texto.”<sup>108</sup>

Além disso, destacou que o pressuposto para se decretar a prisão no ordenamento brasileiro, não é o trânsito em julgado da sentença, mas sim a existência de ordem escrita e fundamentada de uma autoridade judicial competente. Continuou afirmando que a presunção de inocência se trata de um princípio, e não de uma regra, como alguns doutrinadores e operadores do direito vem afirmando.

Seguiu seu voto, dizendo que diante da execução antecipada da pena, após uma decisão de 2º grau, existiriam dois grupos de normas constitucionais colidentes, sendo de um lado a presunção de inocência, e do outro o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos objetivos tutelados pelo direito penal.<sup>109</sup>

Por fim justificou seu voto com base na ponderação, alegando que as normas constitucionais não são absolutas, e que nos casos em que houve conflito entre elas, deve ser utilizada a ponderação, destacou ainda o abuso na utilização de recursos protelatórios por muito dos condenados, bem como a necessidade de se ter a razoável duração do processo, como forma de dever do Estado<sup>110</sup>. Finalizou então, votando no sentido de denegar a ordem do HC, com revogação da liminar concedida, acompanhando assim o relator.

---

<sup>108</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 126.292/SP. Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. P. 23. Acesso em: 06 set. 2021.

<sup>109</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 126.292/SP. Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. P. 40. Acesso em: 06 set. 2021.

<sup>110</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 126.292/SP. Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. P. 35. Acesso em: 06 set. 2021.

Em seguida, votou a ministra Rosa Weber, que foi bem sucinta em seu voto, alegando não ter tido tempo de se debruçar sobre a causa, pois não estava prevista na pauta. A ministra foi bem direta em seu voto, mantendo seu posicionamento a respeito da necessidade do trânsito em julgado para o afastamento da presunção de inocência. Dessa maneira, Weber, optou por conceder a ordem do HC, abrindo assim divergência ao relator, e aos demais ministros que já haviam votado<sup>111</sup>.

Luiz Fux, votou em seguida, iniciando sua fala dizendo que não queria trazer novamente questões que já haviam sido levantadas pelos ministros nos votos passados. Todavia realizou uma rápida capitulação sobre a presunção de inocência, alegando que para ele, no momento que ficasse demonstrada a culpabilidade do agente, o estado de inocência deveria ser afastado, destacando-se a seguinte fala:

E, como hoje, efetivamente, essa presunção de inocência não corresponde mais aquilo que se denomina de sentimento constitucional, eu colho da obra da professora Patrícia Perrone Campos Mello, sobre precedentes, que, às vezes, é fundamental o abandono dos precedentes em virtude da incongruência sistêmica ou social.<sup>112</sup>

Por fim e já finalizando seu voto trouxe um trecho da obra “A força normativa da Constituição” de Konrad Hesse: “Quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa.”<sup>113</sup>. Finalizou então acompanhando o relator e os demais ministros, denegando a ordem do HC.

---

<sup>111</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 126.292/SP. Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. P. 57. Acesso em: 06 set. 2021.

<sup>112</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 126.292/SP. Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. P. 60. Acesso em: 06 set. 2021.

<sup>113</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 126.292/SP. Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. P. 60. Acesso em: 06 set. 2021.



Cármen Lúcia, foi a ministra seguinte a votar, iniciando sua fala, alegando ser um tema de suma importância, e que mesmo já havendo sido discutido algumas vezes pela Suprema Corte, era algo, na visão dela, importante a ser resolvido. Trouxe em seguida fundamentos de seus votos passados, como no HC 84.078/MG de 2009, alegando que não seria uma afronta ao princípio da presunção de inocência o início de cumprimento da pena determinada, após exauridas a fase probatória, que se extingue após o duplo grau de jurisdição.<sup>114</sup>

A ministra também foi bem sucinta e rápida em seu voto, finalizando destacando a súmula 279, a qual não permite revisão de matéria probatória na Suprema Corte. Por fim, optou por acompanhar o relator, e os demais ministros, denegando assim a ordem do HC.

Gilmar Mendes por sua vez, iniciou seu voto, relembrando que o tema já havia sido debatido no HC 84.078/MG, seguindo então, para algumas reflexões a respeito da presunção de inocência, tentando evitar se debruçar sobre questões que já haviam sido trazidas anteriormente. O ministro trouxe argumentos no sentido de que a definição de culpado dependeria da intermediação do legislador, realizando a seguinte fala:

Para além disso, a garantia impede, de uma forma geral, o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença. No entanto, a definição do que vem a ser tratar como culpado depende de intermediação do legislador.

Ou seja, a norma afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da condenação, mas está longe de precisar o que vem a ser considerar alguém culpado.<sup>115</sup>

Trouxe ainda argumentos no sentido de que os tribunais superiores estariam sendo abarrotados de recursos, em sua maioria, protelatórios, fazendo com que a efetividade do

---

<sup>114</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 126.292/SP. Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. P. 62. Acesso em: 06 set. 2021.

<sup>115</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 126.292/SP. Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. P. 67. Acesso em: 06 set. 2021.

poder punitivo estatal fosse prejudicada, muitas vezes por conta da prescrição. Ademais disse que com o passar do tempo, muitas vezes a culpa do acusado fica cada vez mais demonstrada, sendo necessário nesses casos, que existisse um tratamento diferenciado a estes indivíduos<sup>116</sup>. Segue a fala dele:

Em suma, a presunção de não culpabilidade é um direito fundamental que impõe o ônus da prova à acusação e impede o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença. Ainda assim, não impõe que o réu seja tratado da mesma forma durante todo o processo. Conforme se avança e a culpa vai ficando demonstrada, a lei poderá impor tratamento algo diferenciado. (STF, HC 126.292, p. 71)

Por fim, Gilmar, pediu vênias ao relator e os demais ministros que haviam votado denegando a ordem, e acompanhou a ministra Rosa Weber, na divergência.

Por sua vez, o ministro Marcos Aurélio manteve seu posicionamento contrário a execução antecipada, como já havia feito nos julgamentos anteriores, dizendo que os princípios deveriam ser respeitados, para que pudéssemos desfrutar de uma segurança jurídica, além de reiterar seus argumentos no sentido de que a execução antecipada afrontaria o dispositivo da Constituição Federal.<sup>117</sup>

Por fim os ministros Lewandowski e Celso de Mello, trouxeram em suas falas, a importância que a presunção de inocência tem em nosso ordenamento jurídico, enaltecendo a sua conquista e importância para o processo penal, como forma de garantia em nossos antepassados, dizendo ainda que o estado de inocência estaria sendo ofendido pela execução antecipada da pena, pois na visão deles, o dispositivo previsto no artigo 5º, LVII, deveria ser interpretado ao pé da letra, não podendo ser relativizado, logo ambos acompanharam a divergência inaugurada pela ministra Rosa Weber, optando por conceder a ordem do HC.<sup>118</sup>

---

<sup>116</sup>SOARES, Felipe Mota. Habeas Corpus nº 126.292/SP. Jus.com.br, jan. 2019 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71315/habeas-corpus-n-126-292-sp>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>117</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 126.292/SP. Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>118</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento do HC 126.292/SP. Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART.

Diante do encerramento do julgamento, o Tribunal, por maioria, e nos termos do relator, denegou a ordem, com a consequente revogação da liminar, estando vencidos os ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. A partir desse momento passou novamente a ser permitida a execução antecipada da pena, após se ter uma condenação em 2º grau.

### 3.10 Julgamento do HC 152.752/PR: a ratificação do entendimento de 2016

Como forma de ratificar o que ficou decidido neste julgamento, em 2018, novamente com outro Habeas Corpus para se julgar, desta vez o HC nº 152.752/PR, impetrado dessa vez pela defesa do ex-Presidente Lula, a Suprema Corte, entendeu novamente ser possível a execução antecipada da pena, com argumentos no sentido de existir um “trânsito em julgado progressivo”. Todavia, os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, mudaram seu posicionamento em relação a temática, antes favoráveis, trouxeram argumentos no sentido contrário a antecipação do cumprimento da pena.<sup>119</sup>

Gilmar Mendes, se utilizou do modelo italiano como referência, para trazer fundamentos da formação progressiva do trânsito em julgado, trazendo a seguinte fala:

havendo uma pena mínima(líquida) já com trânsito em julgado, dá-se início à execução. São hipóteses em que, exemplificativamente, a sentença condena o réu em dois crimes (furto e receptação), mas a apelação volta-se apenas contra um dos delitos. Executa-se então, a parte não recorrida. [...]

Perceba-se, o trânsito em julgado progressivo está em sintonia com o entendimento desta Corte, esposado no aludido HC 126.292, ao estabelecer a definitividade da condenação com o esgotamento do debate sobre aspectos fáticos da imputação. Não recorrendo o réu de alguma das penas aplicadas, ou apelado para discutir outras questões, passa-se a ter a chamada pena mínima exequível *il giudicato può una formazione non simultânea, ma progressiva*, formação de coisa julgada progressiva, não simultânea<sup>120</sup>.

---

5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>119</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 163. Acesso em 11 jun. 2021.

<sup>120</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 165. Acesso em 12 jun. 2021.

Em seguida, e finalizando seus argumentos, o ministro então, destacou três hipóteses, em que seriam possíveis se ter a execução antecipada da pena, através da formação progressiva da culpa: i) diante do trânsito em julgado progressivo da sentença penal condenatória, ou seja, quando parte da pena tornou-se líquida por falta de recursos. ii) diante da precipitação em habeas corpus, denegado, do exame pelo STJ ou STF de questões iguais que aquelas contidas nos recursos extraordinários, sendo desnecessário aguardar o julgamento destes. iii) tratando-se de crimes graves, de regime fechado, com a finalidade de garantir a ordem pública ou a aplicação da lei penal, tendo sido confirmada a condenação em segunda instância, existindo assim um título executivo mais desenvolvido.<sup>121</sup>

Já o ministro Barroso, trouxe argumentos no sentido contrário ao que foi falado por Gilmar Mendes, destacando que desde 2016, no julgamento do habeas corpus 126.292/SP não havia ocorrido nenhuma mudança significativa na compreensão do Direito, nem tampouco na realidade fática.<sup>122</sup> Aproveitou ainda, para trazer em seu voto, alguns dados sobre o sistema carcerário a partir da decisão que permitiu a execução antecipada em 2016, com as seguintes palavras:

Não houve aumento do índice de encarceramento por causa da execução após condenação em segunda instância. E, portanto, por que razões nós mudaríamos isso agora, se não houve mudança na realidade fática, se não houve mudança na compreensão do direito, se não houve impacto negativo na vida real? Mudar para quê? Pior: mudar para quem?<sup>123</sup>

Fica nítido, a partir dessa fala, que Roberto Barroso, faz duras críticas aos demais ministros que desejavam ver o entendimento mudado, buscando entender o que levariam eles a quererem alterar seus posicionamentos, deixando ainda, uma dúvida no ar, de quais seriam os reais motivos, pelos quais, alguns deles, estariam modificando seus votos,

---

<sup>121</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 166/167 Acesso em 12 jun. 2021.

<sup>122</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 167. Acesso em 12 jun. 2021.

<sup>123</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 163. Acesso em 12 jun. 2021.

deixando a entender que poderia ser por conta de o habeas corpus estar sendo impetrado em busca de favorecer o ex-Presidente, Lula.

Outro voto que trouxe uma grande repercussão para a temática, foi o do ministro Luiz Fux, que primeiramente salientou que a presunção de inocência, está contida em um sistema único, logo deve ser harmonizada com as demais normas e garantias também previstas na Constituição. Destacou ainda, os incisos LXI e LIV do artigo 5º da Constituição Federal, que trazem o devido processo legal e a existência de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente como as condicionantes principais à privação de liberdade de determinado indivíduo.<sup>124</sup>

Ademais salientou que ao realizar uma análise de todos esses dispositivos citados acima, em conjunto com a presunção de inocência, este último não poderia proibir o início da execução da pena, advinda do acórdão condenatório proferido em segundo grau, por um colegiado. Concluiu ainda o fundamento máximo para a decretação da prisão advém do juízo condenatório emitido por autoridade judiciária competente, sempre sendo legítimo nos casos em que tiver de acordo com as leis processuais penais e penais.<sup>125</sup>

Por fim, realizou uma análise a respeito do histórico da presunção de inocência, diante da Suprema Corte, e como esta, veio sendo entendida pelas décadas passadas, salientando que as diversas mudanças de entendimentos vieram principalmente da influência do garantismo na interpretação ampliativa, no ano de 2009.<sup>126</sup>

Logo, fica demonstrado pelos votos favoráveis a permanência do entendimento anterior, qual seja, a presunção de inocência não pode ser considerada como uma norma absoluta, devendo ser entendida e interpretada de acordo com as demais disposições previstas na própria Constituição, e de acordo com as leis penais e processuais penais, que regem o procedimento. Ademais cabe salientar a crítica realizada pelo Barroso, a fim de entender os reais motivos pelos quais, alguns ministros queriam que houvesse a

---

<sup>124</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 167. Acesso em 12 jun. 2021.

<sup>125</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 168. Acesso em 12 jun. 2021.

<sup>126</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 169. Acesso em 12 jun. 2021.

mudança de entendimento, sem um motivo plausível, deixando a entender que poderia ser uma questão de quem seria atingido pela decisão, no caso em específico, o ex-Presidente, Lula.

### **3.11 Julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 e o atual entendimento a respeito da execução antecipada**

No mesmo ano, ainda em 2016, logo após a publicação do acórdão do HC 126.292/SP, houve o ingresso de duas ações declaratórias de constitucionalidade, quase que simultaneamente, nos dias 18 e 19 de maio, impetradas pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados, visando o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo previsto no artigo 283 do Código Penal, o qual dizia: “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”<sup>127</sup>.

O intuito por trás do ingresso das ações, era fazer com que o Supremo Tribunal Federal se manifestasse sobre tal questão, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculantes em relação à Administração Pública federal, estadual e municipal, e principalmente aos órgãos do Poder Judiciário.<sup>128</sup>

Durante o julgamento das medidas cautelares da ADCs 43 e 44, foi mantido o entendimento que já havia sido firmado há pouco tempo, durante a apreciação do HC 126.292/SP, de que a execução antecipada da pena seria compatível com o dispositivo do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, referente a presunção de inocência, e diante disso, a antecipação seria constitucional e totalmente possível<sup>129</sup>. Como o lapso temporal entre as ADCs e o HC 126.292/SP foi muito pequeno, não ocorreram mudanças significativas durante a votação.

---

<sup>127</sup>BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 ago. 2021.

<sup>128</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 175. Acesso em 25 ago. 2021.

<sup>129</sup>RIBEIRO, Paulo Carvalho. O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional. Natal: Editora Motres, 2019. p. 169. Acesso em 12 jun. 2021.

Se passado 3 anos, já em 2019, houve o julgamento do mérito das ADCs 43 e 44, acrescidas agora de uma nova, que havia sido ingressada durante esse período, sendo a ADC 54, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) logo houve julgamento das 3 (três) juntas, buscando que a Suprema Corte declarasse constitucional o artigo 283 do Código Penal e, conseqüentemente, se posicionasse a respeito da execução antecipada.

Já havia indícios à época, de que os ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli teriam mudado seu posicionamento em relação a temática, tornando-se contrários a execução antecipada, logo, houve uma grande repercussão durante este julgamento, pois para muitos, diante da mudança de posição de ambos, poderíamos ter mais uma reviravolta no tema, além de que, havia diversos acusados presos durante a operação lava jato, que aguardavam ansiosamente pelo julgamento, dentre eles, o ex-Presidente Lula.

O ministro e relator do caso, Marcos Aurélio, abriu a votação, trazendo argumentos no sentido de que o marco para se ter o início do cumprimento da pena, seria conforme previsão do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, logo, na visão dele não poderíamos ter o início da execução com a possibilidade de ainda se recorrer, mesmo sendo através dos recursos excepcionais<sup>130</sup>.

Trouxe ainda em sua fala, a ideia da incompatibilidade da presunção de inocência com a execução antecipada, finalizando seu voto, julgando os pedidos procedentes, declarando a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, bem como determinando a suspensão da execução provisória da pena, acarretando na libertação de todos os acusados cujos processos não ocorreram o trânsito em julgado, deixando apenas aqueles que estivessem enquadrados no artigo 312 do Código de Processo Penal, referente a prisão preventiva. Neste mesmo sentido, votou a ministra Rosa Weber.<sup>131</sup>

---

<sup>130</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 38. Acesso em: 25 ago. 2021.

<sup>131</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 38. Acesso em: 25 ago. 2021.

Alexandre de Moraes trouxe em seu voto, um resumo em relação as mudanças de entendimentos que já haviam ocorrido na Suprema Corte, com o passar do tempo, destacando que dos 34 ministros que já haviam passado pelo colegiado, apenas 9 (nove) haviam votado de forma contrária a execução antecipada da pena, destacando ainda que dentre esses nove, quatro ministros tinham posicionamentos anteriores favoráveis a antecipação da pena.

Disse ainda, que as súmulas 716 e 717 editadas pelo próprio STF, advieram do entendimento que se tinha a respeito da possibilidade/constitucionalidade do início do cumprimento da pena, após uma condenação em segunda instância. Finalizou seu voto julgando parcialmente procedente os pedidos objetos das ADCs, admitindo a execução antecipada, após a condenação em 2º grau.<sup>132</sup>

No mesmo sentido, o ministro Edson Fachin, votou pela improcedência integral das ADCs, declarando assim inconstitucional o dispositivo do artigo 283, o qual exigia o trânsito em julgado para o início do cumprimento da pena, alegando que a execução da pena estaria em conformidade com a CF, no momento em que o acusado fosse condenado em 2º grau de jurisdição, “salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível”<sup>133</sup>.

Luís Barroso durante seu voto, traz uma pesquisa requerida por ele mesmo, ao Departamento Penitenciário Nacional, referente ao número de encarceramentos no Brasil, destacando que, desde 2009, quando houve a primeira mudança de entendimento, que retirou a possibilidade da execução antecipada, houve de 2010 a 2016, consequentes aumentos nos índices de prisões, englobando definitivas e provisória<sup>134</sup>.

---

<sup>132</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 56. Acesso em: 25 ago. 2021.

<sup>133</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 93. Acesso em: 25 ago. 2021.

<sup>134</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 99. Acesso em: 25 ago. 2021.



Com isso em 2016, vem a mudança de entendimento, que passa a permitir novamente a execução antecipada, e de acordo com as estatísticas trazidas pela pesquisa, o número no aumento de prisões em 2017 e 2018 foram os menores desde a 2009, remetendo a ideia de que mesmo diante da permissão da antecipação da pena, houve uma diminuição no aumento de prisões, segundo a pesquisa. Com base nisso, o ministro diz que a ideia principal é mostrar que mesmo diante da permissão da execução antecipada, os índices de encarceramentos nos anos seguintes diminuiriam<sup>135</sup>.

Continuando seu voto, o ministro diz que tal debate não tem nada a ver com a opinião pública, e que não busca agradar ninguém com sua decisão e de que outro lado também não quer combater a “impunidade” que muitos alegam existir, para a proteção de alguns, em detrimentos de outros.

Por fim, Barroso faz algumas críticas a quantidade de vezes que a mesma matéria é tratada pela Suprema Corte, sendo na contagem dele, a quarta vez que o colegiado estaria debatendo sobre o mesmo assunto, o que não seria bem visto em relação a segurança jurídica, necessitando na visão dele, que haja uma jurisprudência estabilizada. Finalizando, o ministro repete seu voto, como fez durante o julgamento das medidas cautelares, e julga parcialmente procedente a ação, para interpretar conforme a CF, o artigo 283 do CP, excluindo assim a interpretação que impedisse a execução antecipada.<sup>136</sup>

Em seguida, Luiz Fux, inicia seu voto, trazendo lições a respeito da presunção de inocência, alegando que esta, estaria em conformidade com a execução antecipada da pena, e não poderia ser considerada como absoluta, pois na visão dele, o estado de inocência não poderia afetar ou inibir o início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado.

---

<sup>135</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 100. Acesso em: 25 ago. 2021.

<sup>136</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 123. Acesso em: 25 ago. 2021.

Posteriormente, continuou trazendo parte do seu voto dado durante o julgamento do HC 126.292/SP, e por fim, votou de maneira idêntica a como tinha se posicionado durante a apreciação das cautelares, julgando parcialmente procedente, no sentido de que é possível a interpretação conforme a Constituição destacando: “assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível”.<sup>137</sup>

Seguindo-se a votação, foi a vez do ministro Lewandowski, que também destacou seu voto durante o HC 126.292/SP, dizendo que iria manter sua posição adotada de anos atrás, no sentido de “prestigiando o princípio da presunção de inocência”<sup>138</sup>, fazendo algumas críticas ao entendimento que fora adotado no HC citado acima, e por fim julgando totalmente procedente o pedido, no sentido de que a redação do artigo 283, seria compatível com a Constituição.

A ministra Carmen Lúcia iniciou seu voto homenageando o ministro Marcos Aurélio, destacando em seu voto, a participação que teve no julgamento do HC 84.078 em 2009, o qual realizou a mudança de entendimento, dizendo que naquela ocasião participou da corrente minoritária que optou à época pela permissão da execução antecipada, e que dessa vez não mudaria seu posicionamento, julgando assim procedente parcialmente os pedidos, no sentido de que o início do cumprimento da pena após uma condenação em segundo grau, não compromete a presunção de inocência.<sup>139</sup>

Chegamos no tão aguardado voto do ministro Gilmar Mendes, que já deixava alguns vestígios de que poderia mudar seu posicionamento em relação a temática e com isso, criar mais uma reviravolta no entendimento da Suprema Corte. Iniciou, trazendo

---

<sup>137</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 242. Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>138</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 256. Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>139</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 283. Acesso em: 26 ago. 2021.

parte do voto do ministro Eros Grau durante o julgamento do HC 84.078 de 2009, destacando:

3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. [...]” (HC 84078, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe 26.2.2010)<sup>140</sup>

Em seguida, seguindo a ordem cronológica das decisões envolvendo o tema, destacou a ementa do HC 126.292/SP de 2016, o qual foi a marca para a mudança de entendimento e a volta da possibilidade da execução antecipada, e posteriormente mantida durante o julgamento das cautelares durante as ADCs 43 e 44. Destacou ainda seu posicionamento durante o HC 152.752/PR, em 2018, ocasião na qual, trouxe três hipóteses, que na opinião dele, seria cabível a execução antecipada, “desde que devidamente motivadas e justificadas em cada caso concreto”<sup>141</sup>, sendo elas:

**A primeira:** possibilidade de antecipar-se a execução da pena ocorreria com o trânsito em julgado progressivo da sentença condenatória, tendo em vista que parte ou parcela da pena tornou-se líquida por falta de argumentação recursal. A pena incontroversa poderia ser executada ainda na primeira instância (execução da pena mínima). **A segunda:** possibilidade de antecipação da execução da pena, na mesma linha do trânsito em julgado progressivo, decorrente agora da precipitação em habeas corpus (denegado) do exame pelo STJ ou pelo STF de questões iguais ou mais abrangentes que aquelas perfiladas nos recursos extraordinários (especial e extraordinário), tornando desnecessário aguardar o julgamento destes para o cumprimento da reprimenda. **A terceira:** uma vez confirmada a condenação em segundo grau de jurisdição, formando-se, portanto, título executivo mais robusto, abre-se a possibilidade, em crimes graves, de nova análise do cabimento da antecipação da execução da pena para garantia da ordem pública ou da

---

<sup>140</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 288. Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>141</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 288. Acesso em: 26 ago. 2021.

aplicação da lei penal, mediante uma nova interpretação do conceito de ordem pública<sup>142</sup>.

Seguindo, Gilmar Mendes fez algumas colocações a respeito de como a execução antecipada da pena vinha sendo tratada, desde 2016, quando foi novamente permitida, alegando que, desde então, houve muitas mudanças na persecução penal, passando a existir diversas ilegalidades, sendo necessário que se impusesse limites ao poder punitivo estatal. Por fim disse que refletiu muito a respeito da sua decisão durante o HC 126.292 em 2016, e desde então, viu que tal decisão havia acarretado uma abertura de brechas para a arbitrariedade no sistema penal.<sup>143</sup>Foi a partir desse momento, que houve a percepção da mudança de entendimento do ministro, pois fica nítido em sua fala, o tom de arrependimento, ou de uma nova visão em relação à temática.

Finalizando seu voto, o ministro ainda fez algumas ressalvas a respeito da presunção de inocência, do sistema carcerário brasileiro como um todo, em relação com a execução antecipada da pena, na mesma linha de raciocínio trazido pelo Barroso, além de algumas lições de Direito Penal e Processual Penal e dos recursos de natureza extraordinária, fazendo uma comparação como outros países lidavam com a temática. Julgou então procedente o pedido, declarando a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, e impossibilitando a execução antecipada da pena, após a decisão de 2º grau, salvo os casos em que tiverem presente os requisitos do artigo 312 do respectivo código, além da motivação reconhecida no caso concreto.

O ministro Celso de Mello durante seu voto, destacou que o sistema processual penal, não pode se deixar interferir por questões de opinião pública, nem tampouco de manifestações populares, como vinha ocorrendo durante o desdobramento da lava-jato.

---

<sup>142</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 288. Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>143</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 293. Acesso em: 26 ago. 2021.

Destacou que o acusado deverá passar por um julgamento justo, imparcial e independente, respeitando-se sempre o contraditório e ampla defesa<sup>144</sup>.

Seguindo, realizou uma pequena relação entre o poder persecutório e punitivo do Estado e dos direitos e garantias fundamentais do suposto acusado, devendo haver um equilíbrio entre ambos, não podendo deixar de se observar o último citado. Por fim trouxe alguns aspectos referentes a presunção de inocência e como esta deve ser entendida, na opinião dele, o dispositivo da Constituição Federal não deixa dúvidas da necessidade do trânsito em julgado para o início de cumprimento da pena, e que o estado de inocência não pode ser afastado com o passar dos graus de jurisdição, como vinha se entendendo, e que o marco definitivo para o afastamento seria o trânsito em julgado<sup>145</sup>.

Finalizou seu voto arguindo que além de considerar inconstitucional a execução antecipada da pena, após condenação em segundo grau, também seria a execução antecipada de condenação penal ainda recorrível imposta pelo Tribunal do Júri. Logo, votou pela procedência do pedido, que visava afirmar a constitucionalidade do artigo 283 do CPP.

Dias Toffoli foi o ministro seguinte a votar, iniciando seu voto, enaltecendo o voto proferido por Celso de Mello, e realizando o caminho cronológico das decisões proferidas a respeito da execução antecipada, pela Suprema Corte, até chegar na última decisão mais recente, no julgamento das cautelares das presentes ADCs<sup>146</sup>.

Trouxe então, uma base de dados, referentes ao número de presos no Brasil, bem como fez um destaque para o número de presos provisório dentre a totalidade, que representam cerca de 40% do total. Argumentou em seguida, a respeito das alegações de impunidade que os tribunais superiores recebem, no sentido de que não há demora na

---

<sup>144</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 293. Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>145</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 415. Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>146</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 464. Acesso em: 30 ago. 2021.

penalização dos ilícitos cometidos, nem tampouco impunidade, trazendo como forma de comprovar, números a respeito de julgamentos de recursos realizados pela Suprema Corte, ocasião na qual 97,24% foi negado provimento e mantida as decisões das instâncias de origem<sup>147</sup>.

Continuou então, argumentando no sentido de que o sistema processual penal, acrescido das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, já possuiria mecanismos capazes de obstar a interposição de recursos criminais protelatórios ou abusivos, que visam muitas vezes a postergação da prisão ou a prescrição do delito<sup>148</sup>. Trouxe ainda em sua fala a possibilidade de se antecipar o trânsito em julgado nesses casos de recursos protelatórios, a partir da seguinte fala:

Há de se constatar, também, que, nessas hipóteses, justificadamente, em razão do abuso no direito de recorrer, opera-se tão somente a antecipação do momento do trânsito em julgado da sentença condenatória, a autorizar o cumprimento definitivo da pena, em estrita conformidade com o art. 283 do Código de Processo Penal.”<sup>149</sup>

Finalizou então seu voto, julgando procedentes os pedidos da ação, tal qual, a compatibilidade do artigo 283 do CPP, com a Constituição Federal, entretanto ressaltou que nos casos do Tribunal do Júri, não se incidiria tal artigo citado acima, tendo em vista a aplicação da soberania dos veredictos trazida no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”.<sup>150</sup>

Com isso tivemos o encerramento da votação, ficando decidido por maioria dos votos, a procedência do pedido, tal qual, assentar a constitucionalidade do artigo 283 do

---

<sup>147</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 466. Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>148</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 470. Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>149</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 472. Acesso em: 31 ago. 2021.

<sup>150</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADCs 43, 44, 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. P. 481. Acesso em: 31 ago. 2021.

CPP, ficando vencidos os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e a ministra Cármen Lucia.

Findo o julgamento, a execução antecipada da pena, após uma condenação em segundo grau foi novamente vetada, acarretando a liberação de alguns presos provisórios, com exceção daqueles que se enquadravam em alguns dos requisitos do artigo 312 do CPP, referente a prisão cautelar. Cabe salientar que tal decisão é que a vigora até o presente momento em nosso ordenamento jurídico.

#### 4 CONCLUSÃO

Com o desenrolar da obra, pudemos perceber a importância da presunção de inocência para o Direito Penal e principalmente para o Direito Processual Penal, como uma forma de garantir ao acusado, ser julgado de forma imparcial, sem ter contra ele, a presunção de culpado, como antes acontecia.

A presunção de inocência veio para acabar com os abusos, autoritarismo, e ilegalidades que aconteciam no passado, como vimos na primeira parte do trabalho, durante as perseguições penais, e como isso garantir que o acusado seja tratado como inocente, até que se provem ao contrário, e se formos levar o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, em conjunto com o artigo 283 do Código de Processo Penal, até que se tenha o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Vimos como tal princípio surgiu e a importância que este foi tendo durante o passar dos séculos, sendo cada vez mais utilizado, e servindo de base para a instituição de outras garantias processuais. Observamos também que a terminologia da presunção de inocência ou de não culpabilidade foi amplamente discutida pelas escolas italianas durante o século XX, por representar conceitos e ideologias diferentes, todavia nos dias de hoje, ambos as terminologias visam passar a mesma ideia, logo não há mais essa distinção entre os termos, que se tanto discutiu no passado.

Em seguida, passamos a examinar o que seria a execução antecipada da pena, após uma condenação em segunda instância, para podermos entender melhor do que se trata, e como esse tema interfere em diferentes áreas. Diante disso, conseguimos através da rápida distinção realizada entre as espécies de prisões cautelares, entender melhor, como cada uma é utilizada, o momento processual, e os requisitos que devem ser observados, para que se tenha uma prisão cautelar legal.

Seguindo na linha de raciocínio, realizamos um breve estudo a respeito da competência dos Tribunais Superiores, mais especificamente, STJ e STF, os quais julgam os recursos especiais e extraordinários, respectivamente, e vimos que ambos, não visam discutir questões fato-probatórias, e sim questões de direito (infraconstitucionais), ou questões constitucionais, que é o caso do Supremo Tribunal Federal, e também que os dois não possuem efeito suspensivo.

Logo, a interposição desses recursos, não podem ter como objeto discussão de questões relacionadas a culpa do agente, pois esta, já foi exaurida pelas instâncias



ordinárias, respeitado o duplo grau de jurisdição. Ademais, vimos ainda que a maioria dos condenados, se utilizavam desse tipo de recurso, como forma de protelar a sua condenação efetiva, ou seja, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Já a última parte do trabalho, ficou destinada a análise de alguns julgados que envolveram o tema, e proporcionaram diversas mudanças de entendimentos a respeito deste, iniciando-se pelo Habeas Corpus nº 84.078/MG, de 2009, ocasião na qual tivemos a primeira mudança em relação a execução antecipada da pena, antes permitida, justificada pela falta de efeito suspensivo dos recursos de natureza extraordinária, e pelo artigo 637 do CPP à época, e também pela súmula 267 do STJ que permitia o início de cumprimento da pena, após exauridas as instancias ordinárias.

Logo, após o julgamento do HC 84.078/MG passou a não ser mais admitida a execução antecipada da pena, apenas podendo ocorrer nos casos previstos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, referente a prisão cautelar. As principais justificativas dada pelos ministros, foi de que a presunção de inocência deveria ser interpretada de forma absoluta, como prevê o artigo 5º, LVII, sendo requisito para seu afastamento, o trânsito em julgado, logo, sem este, não poderia haver início de cumprimento da pena.

Em seguida, passados 7 anos, voltamos a se debruçar sobre o julgamento do HC 126.292/SP, envolvendo novamente a execução antecipada, ocasião na qual, gerou a segunda mudança de entendimento, ou como preferirem, a volta do entendimento que prevalecia antes de 2009, o qual entendia ser possível o início do cumprimento da pena, após uma condenação em 2º grau.

Durante a discussão foram levantadas diversas teses e fundamentos, como vimos, todavia, a maioria deles, giravam em torno de como devemos interpretar a presunção de inocência, ou como uma norma de caráter absoluto, ou um princípio que pode ser relativizado em relação aos demais.

Fora isso, foram levantadas questões envolvendo a natureza dos recursos extraordinários, como a falta de efeito suspensivo, além da matéria que visa se discutir nesse tipo de recurso. Vale ressaltar a fala da ministra Rosa Weber, que disse que tal mudança não poderia se dar pelo simples fato de o colegiado ter se alterado em relação ao último julgamento.

Por fim, analisamos o julgamento das ADCs 43 e 44 ainda em 2016, que visavam declarar a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, sendo primeiramente julgado as

medidas cautelares requisitadas no mesmo, ocasião na qual foram negadas, e mantido o entendimento anterior.

Em seguida foi julgado o mérito das referidas ADCs, momento no qual, houve novamente a mudança de entendimento, desta vez, vetando a possibilidade de se ter a execução antecipada da pena, sendo a tese que permanece até os dias atuais.

Diante disso, percebemos que tal temática ainda carece de segurança jurídica, pois envolve questões que podem ser entendidas de diversas maneiras, e vão se alterando com o passar do tempo, logo, creio eu, voltaremos a ter novas discussões a respeito da execução antecipada, e não me assustaria se houvesse novamente uma mudança de entendimento.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Reinaldo Pereira de. A escola positiva na criminologia tradicional. **Conteúdo Jurídico**, 10 jan. 2013. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33482/a-escola-positiva-na-criminologia-tradicional>. Acesso em: 15 set. 2021.

ARAÚJO, Renata. Breve análise acerca da Lei 12.403/2011 e as medidas cautelares alternativas à prisão. **Jus.com.br**, jan. 2017. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/55426/breve-analise-acerca-da-lei-n-12-403-2011-e-as-medidas-cautelares-alternativas-a-prisao>. Acesso em: 15 set. 2021.

AULINO, Galtiênio da Cruz. **A execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência**: uma análise à luz da efetividade dos direitos penal e processual penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848 de 1940**. Código Penal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Atribuições**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes#:~:text=Criado%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de,constitucional%20nem%20a%20justi%C3%A7a%20especializada>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema ou Recurso Repetitivo (RR)**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/Informacoes-gerais/Recursos-repetitivos>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 84.078**. Ementa do habeas corpus nº 84.078 de Minas Gerais. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento das ADCs 43, 44, 54**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento do HC 126.292/SP**. Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 17 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento do HC 84.078/MG**. Ementa: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 09 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF decide que cumprimento da pena deve começar após o esgotamento de recursos**. 07 nov. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>. Acesso em: 15 set. 2021.

CIPRIANO, Bruno Rafael. Considerações sobre o princípio da presunção de inocência, sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro e a possível sensação de impunidade imposta pelo julgado do Habeas Corpus 84.078. **Conteúdo Jurídico**, 4 nov. 2013. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37115/consideracoes-sobre-o-principio-da-presuncao-de-inocencia-sua-evolucao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-possivel-sensacao-de-impunidade-imposta-pelo-julgado-do-habeas-corporus-84-078>. Acesso em: 15 set. 2021.

COAD. Súmulas do STJ. **Súmula 267**. 29 maio 2002. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/619/sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/619/sumulas_e_enunciados). Acesso em: 15 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tribunais Superiores: Quais são? O que fazem?. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/170117397/tribunais-superiores-quais-sao-o-que-fazem>. Acesso em: 15 set. 2021.

DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 15 set. 2021.

DICIO. **Derivação da palavra presunção**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/presuncao/>. Acesso em: 09 mar. 2021.

FERNANDES, Cláudio. Fascismo. **História do Mundo**, 2021. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/fascismo.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

FIDALGO, Marcelo. Prisão cautelar e prisão preventiva. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://marcelofidalgoneves.jusbrasil.com.br/artigos/348336409/prisao-cautelar-e-prisao-preventiva#:~:text=A%20pris%C3%A3o%2Dpena%20ser%C3%A1%20oriunda,para%20conveni%C3%Aancia%20da%20instru%C3%A7%C3%A3o%20criminal>. Acesso em: 15 set. 2021.

GANEM, Pedro Magalhães. O que é prisão em flagrante?. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/323108710/o-que-e-prisao-em-flagrante>. Acesso em: 15 set. 2021.

JULGAMENTO histórico: STF muda jurisprudência e permite prisão a partir da decisão de segunda instância. **Migalhas**, 17 fev. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/234107/julgamento-historico--stf-muda-jurisprudencia-e-permite-prisao-a-partir-da-decisao-de-segunda-instancia>. Acesso em: 15 set. 2021.

LIMA JUNIOR, Aury Celso. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUIZ, Délio. Espécies de prisões no ordenamento brasileiro. **Jus.com.br**, abr. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48143/especies-de-prisoas-no-ordenamento-brasileiro>. Acesso em: 15 set. 2021.

MILANEZI, Larissa. Presunção de inocência e sua relativização. **Politize!**, 16 maio 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/presuncao-de-inocencia-o-que-e/#:~:text=A%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20inoc%C3%Aancia%20est%C3%A1,julgado%20da%20senten%C3%A7a%20penal%20condenat%C3%B3ria%E2%80%9D>. Acesso em: 15 set. 2021.

ONU surgiu para garantir a paz e segurança do mundo. 21 set. **Gov.br**, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/onu-surgiu-para-garantir-a-paz-e-seguranca-do-mundo>. Acesso em: 15 set. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: [https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjw26H3BRB2EiwAy32zhaDT3UdCqkUPTaGldBMfqKzKmU5kMi2OxGGCxY20XlchQQ8gSD1YchoC8VsQAvD\\_BwE](https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjw26H3BRB2EiwAy32zhaDT3UdCqkUPTaGldBMfqKzKmU5kMi2OxGGCxY20XlchQQ8gSD1YchoC8VsQAvD_BwE). Acesso em: 18 mar. 2021.

PAULINO, Galtiênio da Cruz. **A execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência**: uma análise à luz da efetividade dos direitos penal e processual penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 28. ed. São Paulo Grupo GEN, 2020.

RIBEIRO, Paulo Carvalho. **O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional**. Natal: Editora Motres, 2019.

SOARES, Felipe Mota. Habeas Corpus nº 126.292/SP. **Jus.com.br**, jan. 2019  
Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71315/habeas-corpus-n-126-292-sp>. Acesso em: 15 set. 2021.

STF garante a condenado o direito de recorrer em liberdade. **Migalhas**, 06 fev. 2009.  
Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/77846/stf-garante-a-condenado-o-direito-de-recorrer-em-liberdade>. Acesso em: 15 set. 2021.

TAMADA, Marcio Yukio. Princípios e regras: diferenças. *Âmbito Jurídico*, 1 fev, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-e-regras-diferencas/>. Acesso em 11 mai. 2021.

ZERI, Vinicius. O princípio da presunção de inocência e sua deturpação pelo Supremo Tribunal Federal. **JusBrasil**, 2017. Disponível em:  
<https://viniciuszeri.jusbrasil.com.br/artigos/482089197/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-sua-deturpacao-pelo-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 15 set. 2021.